



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.333, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.003

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ÍNDICE

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I – Da Competência Tributáriaarts. 1º ao 4º
Capítulo II – Das Limitações da Competência Tributáriaarts. 5º e 6º

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I – Do Fato Geradorarts. 7º ao 11
Seção II – Do Contribuinte e do Responsávelarts. 12 ao 13
Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquotaarts. 14 ao 18
Seção IV – Da Inscrição Cadastralarts. 19 ao 23
Seção V – Do Lançamentoarts. 24 ao 30
Seção VI – Da Arrecadaçãoarts. 31 ao 33
Seção VII – Das Penalidadesarts. 34 ao 40
Seção VIII - Das Isençõesarts. 41 e 42

Capítulo II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I – Do Fato Geradorarts. 43 ao 45
Seção II – Do Contribuinte e do Responsávelarts. 46 ao 49
Seção III – Do Local da Prestação do Serviçoarts. 50 e 51
Seção IV – Da Base de Cálculo e da Alíquotaarts. 52 ao 55
Seção V – Da Inscrição Cadastralarts. 56 ao 59
Seção VI – Dos Documentosarts. 60 ao 63
Seção VII – Do Lançamentoarts. 64 ao 70
Seção VIII – Da Arrecadaçãoarts. 71 ao 74
Seção IX – Da Retenção do Imposto pela Fazenda Municipalarts. 74-A ao 74-C
Seção IX – Das Penalidadesarts. 75 ao 88
Seção X – Da Isençãoart. 89

Capítulo III – Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos”

Seção I – Do Fato Geradorarts. 90 ao 93
Seção II – Do Contribuinte e do Responsávelarts. 94 e 95
Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquotaarts. 96 ao 99
Seção IV – Da Arrecadaçãoarts. 100 ao 110
Seção V – Das Penalidadesarts. 111 ao 119

TÍTULO III DAS TAXAS

Capítulo I – Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia

Seção I – Do Fato Geradorarts. 120 ao 122



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Seção II – Do Contribuinte e do Responsável	arts. 123 e 124
Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota	arts. 125 e 126
Seção IV – Da Inscrição Cadastral	art. 127
Seção V – Do Lançamento	art. 128
Seção VI – Da Arrecadação	art. 129
Seção VII - Das Penalidades	arts. 130 ao 134
Seção VIII – Da Isenção	arts. 135 e 136
Seção IX – Da Taxa de Licença Para Localização	arts. 137 ao 139
Seção X – Da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento.....	arts. 140 ao 147
Seção XI – Da Taxa de Licença Para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante	arts. 148 ao 153
Seção XII – Da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares	arts. 154 ao 156
Seção XIII – Da Taxa de Licença e Fiscalização Para Publicidade	arts. 157 ao 162
Seção XIV – Da Taxa de Licença e Fiscalização Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	arts. 163 ao 167
Seção XV – Taxa de Vigilância Sanitária	arts. 168 ao 175
Capítulo II – Das Taxas de Serviços Públicos	
Seção I – Do Fato Gerador	arts. 176 ao 178
Seção II – Do Contribuinte e do Responsável	arts. 179 ao 181
Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota	arts. 182 e 183
Seção IV – Do Lançamento	art. 184
Seção V – Da Arrecadação	art. 185
Seção VI – Das Penalidades	arts. 186 ao 188
Seção VII – Da Isenção	art. 189
Seção VIII – Da Taxa de Remoção de Lixo	arts. 190 ao 195
Seção IX – Da Taxa de Expediente	arts. 196 ao 198
Seção X – Da Taxa de Manutenção de Acesso a Imóvel Rural	arts. 199 ao 205
Seção XI – Das Penalidades	arts. 206 ao 208

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Da Contribuição de Melhoria	art. 209
Seção II – Do Contribuinte e do Responsável	arts. 210 ao 212
Seção III – Do Cálculo da Contribuição	arts. 213 ao 215
Seção IV – Do Procedimento	arts. 216 ao 218
Seção V – Do Lançamento.....	arts. 219 ao 222
Seção VI – Da Arrecadação	arts. 223 e 224
Seção VII – Das Penalidades	arts. 225 e 226
Seção VIII – Da Contribuição de Previdência e Assistência Social	arts. 227 e 228
Seção IX – Da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.....	arts. 229 ao 234
Seção X – Das Penalidades	arts. 235 ao 237

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I – Das Disposições Gerais	art. 238
Seção I – Dos Prazos	arts. 239 e 240
Seção II – Da Ciência dos Atos e Decisões	arts. 241 ao 243
Seção III – Da Notificação de Lançamento	arts. 244 e 245
Capítulo II – Do Procedimento	arts. 246 ao 248
Capítulo III – Das Medidas Preliminares	



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Seção I – Do Termo de Fiscalização	art. 249
Seção II – Da Apreensão de bens, Livros e Documentos	arts. 250 ao 253
Capítulo IV – Dos Atos Iniciais	
Seção I – Do Auto de Infração e Imposição de Multa	arts. 254 ao 259
Capítulo V – Da Consulta	arts. 260 ao 269
Capítulo VI – Do Processo Administrativo Tributário	
Seção I – Das Normas Gerais	arts. 270 ao 277
Seção II – Da Impugnação	arts. 278 ao 289
Seção III – Do Recurso	arts. 290 ao 294
Seção IV – Da Execução das Decisões	arts. 295 ao 298
Capítulo VII – Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais	arts. 299 ao 303

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Artigos 304 ao 306

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigos 307 ao 320

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Das Disposições Gerais	art. 321
Capítulo II – Do Fato Gerador	arts. 322 ao 326
Capítulo III – Do Sujeito Ativo	art. 327
Capítulo IV – Do Sujeito Passivo	
Seção I – Das Disposições Gerais	arts. 328 ao 330
Seção II – Da Solidariedade	arts. 331 e 332
Seção III – Da Capacidade Tributária	art. 333
Seção IV – Do Domicílio Tributário	art. 334
Capítulo V – Da Responsabilidade Tributária	
Seção I – Das Disposições Gerais	art. 335
Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores	arts. 336 ao 339
Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros	arts. 340 ao 341
Seção IV – Da Responsabilidade Por Infrações	arts. 342 ao 344

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I – Das Disposições Gerais	arts. 345 ao 347
Capítulo II – Da Constituição do Crédito Tributário	
Seção Única – Do Lançamento	arts. 348 ao 353
Capítulo III – Da Suspensão do Crédito Tributário	
Seção I – Das Disposições Gerais	art. 354



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Seção II – Da Moratória e do Parcelamento do Crédito Tributário.....arts. 355 ao 358

Seção III – Do Depósitoarts. 359 ao 364

Capítulo IV – Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I – Das Modalidades de Extinçãoart. 365

Seção II – Do Pagamentoarts. 366 ao 372

Seção III – Do Pagamento Indevidoarts. 373 ao 378

Seção IV – Das Demais Modalidades de Extinçãoarts. 379 ao 385

Capítulo V – Da Exclusão do Crédito Tributário

Seção I – Das Disposições Geraisarts. 386 e 387

Seção II – Da Isençãoarts. 388 ao 390

Seção III – Da Anistia.....arts. 391 ao 394

Capítulo VI – Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I – Das Disposições Geraisarts. 395 ao 397

Seção II – Das Preferênciasarts. 398 ao 405

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I – Da Fiscalização arts. 406 ao 413

Capítulo II – Da Dívida Ativaarts. 414 ao 419

Capítulo III – Da Certidão Negativaarts. 420 ao 423

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigos 424 a 427

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigos 1º a 5º

ANEXOS

ANEXO I – Tabela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

ANEXO II – Tabela da Taxa de Licença Para Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimentos

ANEXO III – Tabela da Taxa de Licença Para o Exercício de Atividade Eventual ou ambulante

ANEXO IV – Tabela da Taxa de Licença Para Execução de Obras Particulares

ANEXO V – Tabela da Taxa de Licença Para Publicidade

ANEXO VI – Tabela da Taxa de Licença Para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

ANEXO VII – Tabela da Taxa de Vigilância Sanitária

ANEXO VIII – Tabela da Taxa de Remoção de Lixo

ANEXO IX – Tabela da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

ANEXO X – Tabela da Taxa de Manutenção de Acesso a Imóvel Rural

ANEXO XI – Tabela da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.333
De 12 de dezembro de 2.003

“Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Orlandia e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e faz publicar a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 1º. Esta lei institui o Código Tributário do Município de Orlandia e regula o sistema tributário municipal, estabelecendo, ainda, com fundamento no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de São Paulo, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica do Município de Orlandia, das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria tributária e as deste Código.

Art. 3º. O sistema Tributário do Município de Orlandia é composto de:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

II – Taxas:

- a) decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia e
- b) decorrentes da efetiva ou potencial utilização de serviços públicos.

III – Contribuições:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) de Previdência e Assistência Social, decorrente da retenção dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, para custeio em benefício destes, do Regime de Previdência próprio;
- c) para custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º. Em relação ao imposto previsto no inciso I, a, deste artigo: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – poderá ser progressivo no tempo, mediante lei específica para área incluída no plano diretor municipal e nos termos e condições previstas na legislação federal;

II - sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso anterior:

- a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; e



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

§ 2º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º. Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam desta lei, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 4º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar, fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida a outra pessoa jurídica de direito público interno.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e que por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º. Não constitui delegação da capacidade o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído e/ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu e/ou os aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto religioso;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação expressa no inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações expressas no inciso VII “a” e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário,



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 3º. As vedações expressas no inciso VII, “a” e do § 1º deste artigo, não exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas, previstas nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 5º. O disposto no inciso VII não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensam de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º. O disposto na alínea “c” do inciso VII é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 7º. Na falta de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º a autoridade tributária poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 8º. A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto nos art. 7º desta lei. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 9º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre serviços. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser concedido mediante lei específica, que regulem exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 7º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação, inclusive a residencial de recreio, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, assim considerado quando:

I – sua produção não seja comercializada;

II – sua área não seja superior à do módulo para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III – tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 5º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, entende-se por domínio útil o direito real de fruição ou gozo de coisa alheia, consistente na atribuição da enfiteuse pelo proprietário. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 6º. Para efeito do imposto previsto no "caput" deste artigo, a posse a ser considerada na formação da relação jurídica tributária é somente a posse 'ad usucapionem', caracterizada pela sua vinculação ao possuidor que detém o 'animus' de dono em relação ao imóvel. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 7º. O ato do Poder Executivo Municipal pelo qual for regularizado ou aprovado o parcelamento do solo urbano, nos casos indicados nos incisos I a III, do § 2º deste artigo, deverá, caso já não esteja, enquadrar a área em uma das Zonas de Valor constantes do Mapa Genérico de Valores – MGTV, observando-se os elementos constantes dos incisos do parágrafo único, do artigo 15 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

Art. 8º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 9º. Considera-se terreno, para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - o terreno que contenha:

a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada, não estando a mesma ocupada; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

c) construção em ruínas, condenada ou interdita, ou em demolição;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 10. Considera-se prédio para os efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, inciso II.

Parágrafo Único. Considerar-se-á que o imóvel encontra-se construído ou edificado quando:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

I - houver um prédio utilizável ou suscetível de ocupação, nas hipóteses que independam de auto de vistoria ou 'habite-se', ou em que este não tenha sido solicitado no prazo legal, ou, tendo sido, resulte em indeferimento ou retardamento na expedição, por vício de origem;

II - não estando o prédio ocupado, for concedido o auto de vistoria ou "habite-se" atendendo à solicitação da licença de ocupação feita no prazo legal;

III - ocorrer a ocupação do prédio, ainda que antecedente à concessão do auto de vistoria ou 'habite-se' ou término das obras.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 11. Para a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano levar-se-á em conta a situação de fato do imóvel, existente no momento da ocorrência do seu fato gerador, independentemente do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas por parte do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 12. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 1º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, entende-se: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

I - por proprietário, a pessoa que, à luz da lei civil, tenha adquirido a propriedade imóvel por título translativo na circunscrição imobiliária competente, por acessão ou por usucapião;

II - por titular do domínio útil, o enfiteuta;

III - por possuidor a qualquer título, a pessoa que possui o imóvel como se proprietário fosse, externando a posse 'ad usucapionem', não se enquadrando neste conceito, dentre outros:

a) o locatário;

b) o arrendatário;

c) o administrador de bem de terceiro;

d) o usuário;

e) o habitador;

f) o possuidor clandestino ou precário;

g) o nu-proprietário;

h) o comodatário,

i) o credor anticrético.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. O possuidor somente será considerado contribuinte do imposto quando desconhecido o proprietário em razão da inexistência de registro válido do imóvel na circunscrição imobiliária competente, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 3º. Equipara-se ao proprietário, para efeitos de lançamento do imposto:

I - o usufrutuário, no caso do usufruto;

II - o fiduciário, no caso da substituição fideicomissária;

III - o compromissário comprador de imóvel não loteado, o cessionário deste e o promissário da cessão, quando o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações, estiver registrado no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 167, inciso I, item 9, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 45, de 21 de dezembro de 2017)

Redação anterior:

~~III - o compromissário comprador de imóvel, o cessionário deste e o promissário da cessão, quando, concomitantemente: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)~~

~~a) no contrato celebrado entre as partes não haver cláusula de arrependimento;~~



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

~~b) estar o compromisso, a cessão ou a promessa de cessão registrados no Registro de Imóveis; e~~

IV – o compromissário comprador de terrenos loteados em conformidade com a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o cessionário deste e o promissário da cessão, desde que apresentado ao órgão municipal competente, pelo loteador ou pelo adquirente do lote, cópia autenticada do respectivo contrato padrão de promessa de venda, da cessão ou promessa de cessão, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis nos termos do artigo 167, inciso I, item 20, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 45, de 21 de dezembro de 2017)

§ 4º. O proprietário será considerado contribuinte do imposto ainda que resolúvel a propriedade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 5º. O imposto é devido, a critério da Administração:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 13. São responsáveis pelo Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 14. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado, aplicados os fatores de correção e os critérios adotados pelo Mapa de Valores Genéricos - MVG; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

II - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores de correção e os critérios adotados pelo Mapa de Valores Genéricos - MVG. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º. Entende-se por valor venal aquele que o imóvel provavelmente alcançaria para a compra e venda à vista, segundo as condições usuais de um mercado de imóveis estável. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. O valor venal do imóvel, como base de cálculo do imposto, deverá corresponder ao resultado da soma do valor venal da área construída e do respectivo terreno em que se assenta. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. O valor de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção será expresso em moeda corrente - real e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção poderão ser arredondados, desprezando-se as frações de reais. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 4º. Quando a área do terreno ou da construção for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 14-A. Entende-se por área construída aquela delimitada pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares da edificação, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, bem como os ambientes denominados varandas ou terraços, desde que cobertos.

§ 1º. Para efeitos de tributação a área de piscina correspondente ao espelho d'água não será considerada área edificada.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 3º. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.
(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 14-B. O valor de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face de quadra da situação do imóvel, ou conforme dispuser o Mapa de Valores Genéricos - MVG;
II – no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

III – no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV – no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

V – no caso de terreno encravado ou de fundo, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem ou ao corredor de acesso, respectivamente;

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

V – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4m (quatro metros);

VI – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 14-C. Os valores por metro quadrado dos terrenos localizados em condomínios edifícios horizontais residenciais deverão ser multiplicados pelo coeficiente de correção para obtenção do valor venal dos imóveis.

§1º. O coeficiente de correção corresponde ao resultado da divisão da área total do condomínio pela área total das unidades autônomas de propriedade exclusiva dos condôminos.

§ 2º. O valor territorial de cada uma das unidades autônomas de terrenos pertencentes a condomínios edifícios horizontais será obtido pela multiplicação do valor apurado de acordo com o caput deste artigo pela área de seu respectivo terreno em metros quadrados.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 15. Para a obtenção do valor venal, será editado Mapa de Valores Genéricos - MVG contendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

I - valores do metro quadrado do terreno;

II - valores do metro quadrado de edificação;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração.

Parágrafo único. Os valores de metro quadrado de edificação e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel;

III – custos de reprodução;

IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de maio de 2009)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 16. Os valores constantes do Mapa de Valores Genéricos - MVG poderão ser atualizados anualmente por decreto do Poder Executivo Municipal, aplicando-se, no mínimo, o índice de atualização monetária vigente, acumulado desde a última atualização. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 17. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II.

Art. 18. As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel para cálculo do imposto devido serão determinadas em lei específica ou no Mapa de Valores Genéricos - MVG, inclusive aquelas para atendimento do disposto no artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II, desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. Enquanto não forem determinadas as alíquotas de que trata o “caput” deste artigo, continuarão a ser observadas as seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I - 0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) para imóveis construídos; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

II - 2,40% para imóveis não construídos e para imóveis construídos para fins residenciais, quando a área livre do terreno em que se assenta a construção exceder a cinco vezes a área construída. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º. As alíquotas de que trata o parágrafo anterior serão aplicadas independentemente da Zona de Valor ou Corredor Especial no qual o imóvel se situa e da classificação de sua edificação, conforme definidos no Mapa de Valores Genéricos - MVG. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Redação anterior:

§ 1º. As alíquotas serão aplicadas independentemente da Zona de Valor ou Corredor Especial no qual o imóvel se situa e da classificação de sua edificação, conforme definidos no Mapa de Valores Genéricos - MVG. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. Não será aplicado o conceito de área excedente prevista no inc. II deste artigo aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. Não será aplicado o conceito de área excedente prevista no inc. II, do § 1º, deste artigo, aos loteamentos regularmente aprovados como chácaras e sítios de recreio destinados ao lazer, à recreação e à habitação. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 19. Todo imóvel, construído ou não, situado na zona urbana ou de expansão urbana do Município, inclusive o que goze de imunidade ou isenção, deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, devendo a inscrição ser promovida separadamente para cada imóvel que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição ou a sua atualização no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 3º. Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de dezembro de 2009)

§ 4º. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados referentes ao imóvel, na forma e prazos regulamentares. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 20. Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título aquisitivo;

III - localização, dimensões, áreas e confrontações;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado;

V – (Revogado pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de aviso de lançamento e notificações.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com acréscimo das seguintes informações:

I – dimensões do terreno; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

II – área construída do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

III - número de pavimentos;

IV – (Revogado pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

V - data de conclusão da construção;

VI – tipo e situação de construção; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

VII – número e natureza dos compartimentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo e o prazo estabelecido no artigo 21.

Art. 21. O contribuinte é obrigado a promover no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM a inscrição de seu imóvel ou a sua atualização, conforme o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição do imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Redação anterior:

IV – aquisição de parte do imóvel, desmembrada ou ideal; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Redação anterior:

V - posse do imóvel exercida a qualquer título;

VI - conclusão ou ocupação da construção;

VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 1º. Para efeito do disposto nos incisos III e IV deste artigo, considerar-se-á adquirido o imóvel na data em que o título translativo, o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for registrado no Registro Imobiliário, observado sempre os requisitos contidos na alínea “a”, do inciso III, do § 3º, do artigo 12 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso V deste artigo, considerar-se-á caracterizada a posse do imóvel na data em que o contrato de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão for, conforme



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

o caso, registrado ou averbado no Registro Imobiliário, observado sempre o disposto no § 2º, do artigo 12 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 3º. Para efeito do disposto nos incisos II, VI e VII, tratando-se de situação de fato, iniciar-se-á a contagem do prazo indicado no “caput” deste artigo, a partir da data em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a caracterizar os eventos neles previstos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.776, de 23 de novembro de 2010).

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias no Município, entendidas essas como a alienação, a qualquer título, de unidades imobiliárias, bem como a celebração de contratos de compromisso ou promessa de venda e a cessão destes. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. A declaração é obrigatória para:

I – construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

II – imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

IV – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no art. 34 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 23. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste Código, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe o Cadastro Imobiliário Municipal – CIM. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 24. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado anualmente, observando-se os dados do imóvel constantes do Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 25. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado em nome da pessoa, física ou jurídica, que constar no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM como sendo a proprietária ou a possuidora do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso ou promessa de compra e venda irrevogável e irretroatável, o lançamento será mantido em nome do compromitente ou promitente vendedor até a inscrição daquela no registro imobiliário competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito, respectivamente, em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Nos casos de condomínio ou composesse, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários ou co-possuidores, respondendo esses solidariamente pelo pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 26. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será distinto, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 27. Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas neste Código.

§ 1º. O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 28. O Imposto Predial e Territorial Urbano será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 29. O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos termos dos artigos 244 e 245 c.c. o artigo 241, deste Código.

Art. 30. O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. O imposto lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 31. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito em uma única parcela ou, a critério do Poder Executivo Municipal, em várias parcelas, até o limite de 12 (doze) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma prevista em regulamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º. Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. Será concedido desconto, em percentual a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal, limitado a 10% (dez por cento), sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira parcela ou parcela única, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. Enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 4º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente, se o contrário ocorrer, não haverá presunção de quitação desta. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 5º. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 6º. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 32. O contribuinte, na forma prevista nos artigos 278 e seguintes deste Código, poderá impugnar o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

data de vencimento normal da primeira parcela ou da parcela única, sob pena de decadência do direito à impugnação. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 33. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou da edificação nele existente.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 34. As infrações às normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por declaração, aos que, espontaneamente, a apresentarem fora do prazo previsto na lei ou no regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la no prazo previsto na lei ou no regulamento, constatado o fato pela Administração Tributária;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de declaração apresentada no prazo previsto na lei ou no regulamento, porém contendo dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por declaração;

II - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embarçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela Administração Tributária.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º. Na reincidência da infração a que se refere o inciso II, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 4º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas a partir do ano 2011 na forma do disposto no art. 426 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 5º. As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem, quando for o caso, as demais penalidades em razão da mora no recolhimento do imposto e as previstas na legislação tributária específica. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 6º. Aos infratores que, espontaneamente, apresentarem suas declarações de inscrição imobiliária ou de atualização cadastral fora do prazo previsto na lei ou no regulamento, não será aplicada a multa prevista na alínea “a”, do inc. I, deste artigo, desde que o façam até 31 de dezembro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 35. Revogado.

Art. 36. Revogado.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 37. A falta de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela Lei complementar nº 3.434, de 29 de agosto de 2.005)

III – Revogado.

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. Os juros moratórios incidirão sobre o valor do débito, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 38. Revogado.

Art. 39. Revogado.

Art. 40. A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, deste Código.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 41. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis de propriedade: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

I – de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga por órgão oficial de previdência ou seguridade social; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

II – de particulares, quando construídos e cedidos em comodato ao Município, durante a vigência da cessão; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

III – de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

IV - das Sociedades Amigos de Bairros ou associação de moradores, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I deste artigo será concedida ao contribuinte que, concomitantemente, comprovar:

a) não possuir outro imóvel neste Município;

b) utilizar o imóvel como sua residência;

c) que sua renda mensal familiar, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa a 3 (três) salários mínimos.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 42. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.447, de 19 de dezembro de 2.005)

§ 1º. Uma vez deferido o pedido de isenção, esta será mantida pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. As isenções não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 4º. Cabe ao contribuinte informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas, sob pena de pagar o imposto que indevidamente deixou de ser recolhido, atualizado monetariamente e acrescido, ainda, das multas e juros legais. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 42-A. A concessão de isenções, de descontos ou de quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 21 deste Código. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 43. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços especificados na Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º. O imposto de que trata esta Lei Complementar, incide, ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 44. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação compreendidos na competência tributária do Estado;

II - os serviços constantes do artigo 5º, inciso VII, e §§ 1º e 2º, deste Código.

III - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

V - as exportações de serviços para o exterior do País, exceto os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 45. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 46. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço especificado na Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

Art. 47. São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, além das pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 03.04, 07.01, 07.03, 07.05, 07.07, 07.09, 07.10, 07.16, 07.17, 07.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista Anexa.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, são responsáveis o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 42, de 27 de setembro de 2017)

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 42, de 27 de setembro de 2017)

Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços, de prova da sua inscrição no Cadastro Técnico.

§ 1º. Não satisfeita a prova constante do “caput” deste artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previstos em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Havendo dúvida, no caso do § 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado.

§ 3º. Caso o recolhimento previsto no § 2º, seja maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recolhimento.

§ 4º. Caso o recolhimento previsto no § 2º seja menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º. Não caberá o desconto referido no § 1º, quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

§ 6º. O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração esta que será feita sob as penas da lei.

Art. 49. O descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 48, tornará o usuário do serviço responsável solidário pelo valor do imposto e dos acréscimos legais incidentes.

SEÇÃO III DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 27 de setembro de 2017)

Redação anterior:

~~Art. 50. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

~~I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 03.04 da Lista de Serviços anexa;~~

~~II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 07.07 e 7.18 da Lista de Serviços anexa;~~

~~III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 07.09 da Lista de Serviços anexa;~~

~~IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 07.10 da Lista de Serviços anexa;~~

~~V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 07.01 da Lista de Serviços anexa;~~

~~VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 07.03 da Lista de Serviços anexa;~~

~~VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 07.15 da Lista de Serviços anexa;~~

~~VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 07.05 da Lista de Serviços anexa;~~

~~IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 07.16 da Lista de Serviços anexa;~~

~~X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 07.17 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 07.02 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa;~~

~~XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.00 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XIX - do aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.00 da Lista de Serviços anexa;~~

~~XX - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do art. 43 deste Código.~~

~~XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 04.22, 04.23 e 05.09 da Lista de Serviços anexa; (Inciso inserido pela Lei Complementar nº 42, de 27 de setembro de 2017)~~



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa; (Inciso inserido pela Lei Complementar nº 42, de 27 de setembro de 2017)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa; (Inciso inserido pela Lei Complementar nº 42, de 27 de setembro de 2017)

XXIV – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 4º do artigo 43 deste Código. (Inciso inserido pela Lei Complementar nº 42, de 27 de setembro de 2017)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 03.03 da Lista de Serviços anexa, será devido o imposto sobre a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza que estejam no território do Município e sejam objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, será devido o imposto sobre a extensão da rodovia explorada que se encontre no território do Município.

Art. 51. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica;

§ 2º. Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 52. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, assim considerado como receita bruta, ao qual se aplica as alíquotas constantes da Lista de Serviços, do Anexo I deste Código.

§ 1º. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do imposto: (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a vigorar em 1º de janeiro de 2.006).

I – quando os serviços descritos na Lista do Anexo I deste Código forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento exija formação em nível superior;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

II – quando os serviços descritos nos itens 04.00, 05.00, 07.00, 17.00 e 27.00, da Lista do Anexo I deste Código, forem prestados por sociedades uni-profissionais, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 2º – As sociedades de que trata o inciso II, do parágrafo anterior, são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, excluindo-se aquelas que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a vigorar em 1º de janeiro de 2.006).

I – tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º. Nos casos dos subitens 07.07 e 07.10 da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 4º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 07.07 e 07.10, da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local dos serviços.

§ 5º. Caso as deduções previstas no § 4º não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por 30% (trinta por cento) do preço do serviço.

§ 6º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 09.01, da Lista de Serviços, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7º. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 14.01, 14.03, e 14.04, da Lista de Serviços do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 8º. Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços sob qualquer modalidade;

IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

V - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 9º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente de mercado.

§ 10. Aplica-se, ainda, aos prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a vigorar em 1º de janeiro de 2.006).

I – o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente aos mesmos serviços prestados por pessoa jurídica sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II – as importâncias previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 426 deste Código, tendo I=0 o mês de Janeiro de 2.006;

III – devem observar, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 11. Quando os serviços descritos pelo subitem 03.03 da Lista de Serviço anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 12. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, o imposto será calculado sobre o valor dos emolumentos recebidos pelos Cartórios e que se constituam em receitas dos notários e registradores, deduzido, portanto, das parcelas correspondentes: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

I – à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II – à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;

III – à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

IV – às destinações ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

V – à contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia, estabelecidas no Estado de São Paulo.

Art. 53. Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista de Serviços do Anexo I, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 54. Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressível, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

§ 1º. Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.

§ 2º. Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total da folha de pagamento dos salários;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 55. Na prestação dos serviços a que se refere o item 22 e subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município ou na metade da extensão de ponte que une dois municípios.

§ 1º - A base de cálculo apurada nos termos do “caput” será:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

I - reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) do seu valor;

II - acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 2º - Para efeitos do dispositivo deste artigo, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 55-A. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, serão deduzidos das receitas operacionais, para fixação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, os valores das despesas operacionais:

I - correspondentes aos dispêndios repassados aos seus cooperados ou pagamentos feitos a estes, decorrentes dos serviços por eles prestados a terceiros não-cooperados e vinculados aos seus fins estatutários;

II - correspondentes aos dispêndios repassados a terceiros não-cooperados ou pagamentos feitos a estes, decorrentes da prestação de serviços contratados pela cooperativa ou com esta conveniados, inclusive os resultantes dos contratos celebrados pelas sociedades cooperativas singulares, federações, centrais e confederações, desde que tais serviços seja caracterizados, exclusivamente, como atividade-meio ou ato cooperativo auxiliar, necessários à prestação dos serviços mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Consideram-se receitas operacionais para os efeitos desta lei, sujeitas à tributação, os ingressos, a qualquer título, providos pelos adquirentes dos serviços, na qualidade de não cooperados, relativamente aos serviços disponibilizados pela cooperativa, por si ou por seu cooperado, bem como ingressos providos por serviços prestados a não cooperado associado à outra cooperativa singular, federação ou confederação.

§ 2º. Consideram-se despesas operacionais para os efeitos desta lei aquelas estritamente indispensáveis à consecução dos serviços pelo cooperado, ainda que providas por outra cooperativa singular, federação ou confederação, desde que de mesmo objeto.

§ 3º. A identificação contábil das receitas e despesas operacionais no plano de contas das sociedades cooperativas, para efeito da dedução prevista neste artigo, será fixada por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Quaisquer outros valores relativos a despesas operacionais, que não estejam inseridos dentro dos incs. I e II deste artigo, não serão dedutíveis.

§ 5º. Sobre a base de cálculo fixada de acordo com o disposto neste artigo, será aplicado à alíquota de 2% (dois por cento) para obtenção do imposto devido.

§ 6º. São requisitos essenciais para a dedução de que trata este artigo:

I - estar a sociedade cooperativa regularmente constituída na forma da legislação específica;

II - estarem as deduções devidamente comprovadas por meio de documentos registrados na escrita contábil e fiscal da sociedade cooperativa, podendo ser exigidos procedimentos específicos para a comprovação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7º. Nos serviços tomados de pessoa jurídica, para si ou para seu cooperado, a sociedade cooperativa responde por substituição passiva quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo prestador, sem prejuízo da responsabilidade supletiva deste, observada a legislação do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/06.

(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.721, de 28 de dezembro de 2009)

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 56. O contribuinte deve promover a sua inscrição no Cadastro Técnico antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 4º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

Art. 57. Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

Art. 58. Os contribuintes a que se refere o § 1º, do artigo 52, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço, inclusive de seus empregados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a vigorar em 1º de janeiro de 2.006)

Art. 59. O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.417, de 16 de maio de 2.005)

SEÇÃO VI DOS DOCUMENTOS

Art. 60. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a instituir e manter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no “caput” deste artigo, os contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 52. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a vigorar em 1º de janeiro de 2.006)

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes dos serviços a que se refiram.

§ 3º. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis, de efeitos comerciais e fiscais, não tendo quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 4º. Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou automaticamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

Art. 61. O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, os prazos e formas de escrituração e demais exigências que se fizerem necessárias em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, responsáveis e terceiros.

Art. 62. É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária para a impressão de documentos fiscais, podendo nesses casos, ser exigido da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da respectiva relação.

Art. 63. A critério da Autoridade Administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistema de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A Autoridade Administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 64. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo aos contribuintes inseridos no regime especial de recolhimento de que trata o § 1º, do artigo 52, deste Código, cujos lançamentos do imposto devido ocorrerão de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 65. Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, nos termos dos artigos 244 e 245 c.c. o artigo 241 deste Código.

Art. 66. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve proceder à comprovação no prazo estabelecido para recolhimento do imposto, através de declaração de inatividade, na forma que dispuser o regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 67. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo, sem manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 68. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios a seguir arrolados, observadas as seguintes normas:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas com o consumo de água, de energia elétrica e de telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto estimado será recolhido em parcelas mensais, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º. Findo o período fixado pela Administração Pública, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano-base;

II - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo sobre esta a atualização pelo índice de correção monetária vigente;

III - compensada com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a atualização pelo índice de correção monetária vigente.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 69. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 70. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art. 71. Nos casos do artigo 52, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da Autoridade Administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade tributária e recolhido antes do início das atividades.

§ 2º. Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação e restituída no mesmo prazo, contados da sua apuração, se for a menor. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 72. Nos casos do § 1º, do artigo 52, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, mensalmente, na forma prevista em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a vigorar em 1º de janeiro de 2.006).

Art. 73. As diferenças do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apuradas em levantamento fiscal constarão do auto de infração e deverão ser recolhidas pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 74. O contribuinte deverá comprovar a quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza antes da expedição do “habite-se” ou do “auto de vistoria”, das obras particulares e do pagamento pela execução de obras e serviços contratados com o Município.

SEÇÃO IX

(Redação Dada pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

DA RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FAZENDA MUNICIPAL

(Redação Dada pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 74-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte no ato do pagamento ao prestador dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Orlandia. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. A retenção referida no “caput” deste artigo é obrigatória quando se tratar de imposto devido à Fazenda Municipal e será feita ainda que o prestador dos serviços seja estabelecido ou domiciliado em outro município.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. Compreende-se no conceito de Prefeitura Municipal de Orlandia todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, existentes ou que vierem a ser criadas.

§ 3º. A Fazenda Municipal, quando da retenção do imposto, emitirá e entregará ao prestador dos serviços o respectivo documento comprobatório da retenção.

§ 4º. A não retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devida, não desobriga o prestador dos serviços ao seu recolhimento no mês subsequente àquele em que deveria ter sido retido, observando-se as demais normas legais pertinentes aos prazos, formas de recolhimento e penalidades aplicáveis aos contribuintes do imposto em geral.

Art. 74-B. A retenção de que trata o artigo anterior será obrigatória ainda que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 74-C. A retenção de que trata o artigo 74-A não se aplica: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de imunidade ou isenção do imposto, observada a legislação federal e local pertinente;

II – aos prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de regime especial de recolhimento do imposto;

III – aos prestadores de serviços enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ficam os prestadores de serviços referidos nos incisos deste artigo obrigados a comprovar, a critério da fonte pagadora, o reconhecimento da condição de imune ou isento ou o seu enquadramento no Simples Nacional, conforme o caso, sob pena de retenção.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo às pessoas físicas prestadoras de serviços que não sejam estabelecidas ou domiciliadas no Município de Orlandia, ficando aquelas sujeitas à retenção do imposto calculado na forma do art. 52 deste Código.

SEÇÃO X

(Redação Dada pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

DAS PENALIDADES

Art. 75. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56 e seu § 1º, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 76. Às pessoas referidas no § 4º, do artigo 56, que não cumprirem as disposições nele contidas, será imposta a multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 77. Ao contribuinte a que se referem o § 1º, do artigo 52, que não cumprir o disposto no artigo 58, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal do imposto devido, o qual será atualizado pelo índice de correção monetária vigente, cumulando-se mês a mês, desde o ano do descumprimento até o mês da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a entrar em vigência em 1º de janeiro de 2.006)

Art. 78. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 59, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês da ocorrência, devidamente atualizado pelo índice de correção



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

monetária vigente, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para a sanção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.408, de 07 de março de 2.005, a entrar em vigência em 1º de janeiro de 2.006)

Art. 79. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 60, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 60, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

Art. 80. O não atendimento no prazo estabelecido a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 81. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará ao contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. Igual multa prevista no “caput” deste artigo, será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribuir para a inexactidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 82. O contribuinte que não cumprir o disposto nos §§ 1º e 6º, do artigo 48, será imposta, respectivamente, a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente e a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quando não for o caso de pagamento do imposto.

Art. 83. A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados no § 3º, do artigo 68, artigo 71 e seu parágrafo único, artigos 72 e 73 e §§ 1º e 4º, do artigo 48, sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela Lei complementar nº 3.434, de 29 de agosto de 2.005)

III - Revogado

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 84. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no “caput” será acrescida de 100% (cem por cento).

Art. 85. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

§ 1º. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º. O reincidente poder ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 86. Quando as multas proporcionais definidas nos artigos 81, 82, 84 e 85 forem menores que R\$ 100,00 (cem reais), prevalecerá esse último valor.

Art. 87. Levando-se em conta a natureza da infração, os efeitos quanto ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sua gravidade e condições pessoais do infrator, fica facultado ao Poder



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Executivo, deduzir as multas administrativas e não as moratórias, mas não poderá excluir qualquer delas, na forma do regulamento.

Art. 88. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, do Capítulo V, Seção IV.

SEÇÃO X DA ISENÇÃO

Art. 89. É vedado à lei municipal conceder isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima constante da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 07.07, 07.10 e 16.01. (Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 20 de março de 2017)

Redação anterior:

Art. 89. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I— os diretores e membros de conselhos fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II— a prestação de assistência médica, hospitalar e odontológica em hospitais, ambulatorios ou clínicas odontológicas, mantidos por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que não distribuam lucros aos seus sócios e não remunerem seus diretores, desde que referida assistência se destine ao atendimento de seus empregados ou associados e não seja explorada por terceiros, a qualquer título;

III— eventos esportivos, de caráter amador;

IV— engraxates e prestadores de serviços ambulantes, que trabalham por conta própria;

V— sapateiros que trabalham por conta própria, sem empregados;

VI— vendedores ambulantes de bilhetes de loteria;

VII— professores, quando ministrarem aulas particulares, na própria residência ou na residência do aluno;

VIII— espetáculos culturais promovidos em caráter beneficente;

IX— eventos artísticos ou culturais, sem fins lucrativos;

X— as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, assistenciais, culturais e educacionais, as cooperativas de trabalhadores e as associações de moradores, sem fins lucrativos;

XI— os espetáculos e atividades circenses;

XII— os assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista e os servidores públicos em razão das funções exercidas.

§ 1º. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.447, de 19 de dezembro de 2005)

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido da licença para localização.

§ 4º. Independem de pedido as isenções previstas nos incisos I, IV, V, VI, VII e XII deste artigo.

§ 5º. Quando as receitas dos eventos forem destinadas parcialmente a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a isenção será proporcional a participação conferida a entidade beneficiada.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS “INTER VIVOS”

SEÇÃO I



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

DO FATO GERADOR

Art. 90. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” – ITBI, tem como fato gerador: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I - a transmissão de bem imóvel por ato oneroso, bem como por natureza ou por acessão física; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura pública definitiva;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos de usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 91. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” não incide sobre a transmissão de bens ou direitos a eles relativos quando:

I - ocorrerem as situações previstas no art. 5º, incisos VI e § 1º deste Código;

II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 2º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no referido parágrafo.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos §§ 2º e 3º, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da sua aquisição.

§ 5º. Não verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direito for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 92. Será devido novo Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”:

I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;

II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

III - no pacto de melhor comprador;

IV - na retrocessão;

V - na retrovenda.

Art. 93. O fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” ocorrerá no território do Município da situação do bem.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 94. O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou de direito a ele relativo.

Art. 95. São responsáveis solidários pelo pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles;

III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 96. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” é o valor dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato da transmissão.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 97. Para os efeitos de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no “caput” deste artigo for inferior.

§ 2º. A apuração do valor venal do imóvel se fará na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, contados do requerimento do interessado, depois dos quais prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

§ 4º. O valor apurado terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 5º. Não concordando com o valor apurado poderá o contribuinte, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação em que se fundamenta sua discordância.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

Art. 98. A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

I – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse o valor do negócio jurídico ou 90% (noventa por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

V - no caso de acessão física, será o valor da indenização.

Art. 99. Para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões e cessões através do Sistema Financeiro de Habitação, ou programa similar de caráter social e popular:

a) de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) de 2% (dois por cento) sobre o valor remanescente.

II - nas demais transmissões e cessões 2% (dois por cento) sobre o valor definido nas diversas modalidades previstas neste Código.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 100. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” deverá ser recolhido antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens e direitos a eles relativos.

§ 1º. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o recolhimento do imposto deverá, também, ser feito antes da lavratura instrumento de transmissão.

Art. 101. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” deverá ser recolhido dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 102. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” deverá ser recolhido no prazo de 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 103. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem.

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere o “caput” deste artigo tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do recolhimento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do recolhimento do imposto correspondente.

Art. 104. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” será restituído, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contados da data do seu recolhimento, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Após prazo definido no “caput” deste artigo, se não restituído o imposto, incidirá atualização pelo índice de correção monetária vigente.

Art. 105. Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” serão previstos em regulamento.

Art. 106. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis “inter vivos”, ou de direitos a eles relativos sem a prova do recolhimento do imposto.

Parágrafo único. A prova do recolhimento do imposto será, obrigatoriamente, transcrita na escritura e referida no contrato.

Art. 107. Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”.

Art. 108. Os serventuários de justiça estão obrigados a comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data dos atos praticados, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Técnico do Município.

Art. 109. Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 110. Todo adquirente é obrigado a apresentar o seu título à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura da escritura pública, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para as devidas anotações no Cadastro Técnico. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 111. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária, no prazo estabelecido, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 112. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 98, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” devido.

Art. 113. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 99, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos”, para cada ato, se devido este.

Parágrafo único. No caso do “caput” deste artigo, se não houver valor do imposto, a multa será no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 114. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 100, será imposta a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 115. Ao contribuinte, responsável ou terceiro que não cumprir o disposto nos artigos 109 e 110, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” devido.

Art. 116. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “inter vivos” nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela Lei complementar nº 3.434, de 29 de agosto de 2.005)

III - Revogado

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 117. Havendo procedimento da fiscalização o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 118. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo 03 (três) anos, contados da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 119. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 120. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo único. O fato gerador das taxas de licença ocorre na data de requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

Art. 121. Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de atos ou abstenções de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 1º. Considera-se regular o exercício do Poder de Polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O Poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes de prévia licença da Prefeitura, nos termos deste Código.

Art. 122. As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação do solo em vias e logradouros públicos;
- VII - vigilância sanitária.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 123. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

Art. 124. São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrarem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 125. A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular e efetivo do Poder de Polícia.

Art. 126. O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas inclusas - Anexos II a VII, levando-se em conta os períodos, critérios que poderão ser mistos e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 127. Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Técnico, bem como informará qualquer mudança ocorrida no estabelecimento ou na atividade e o encerramento desta, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 128. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 129. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia ou durante os mesmos, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 130. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com aplicação:

I - da atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela Lei complementar nº 3.434, de 29 de agosto de 2.005)

III - Revogado

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 131. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 132. A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da infração anterior, ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

Art. 133. Cessando as condições exigidas pela legislação tributária e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo e fechado o estabelecimento, mesmo antes ou após a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 134. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 135. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, estão isentos do pagamento das taxas de licença:

I - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, sem fins lucrativos;

II - os sindicatos, cooperativas de trabalhadores, associações de moradores, esportivas e de classe;

III - entidades assistenciais, culturais e educacionais, sem fins lucrativos;

IV - vendedores ambulantes com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou portadores de deficiência física que os impossibilitem ao exercício de outras atividades;

V - as igrejas e os templos religiosos.

Art. 136. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.447, de 19 de dezembro de 2.005)

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido da isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 137. A Taxa de Licença Para Localização é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que queira se localizar no Município de Orlandia para a exploração de atividades industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares, em caráter permanente ou temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

§ 1º. A taxa remunerará o serviço público de fiscalização do uso e ocupação do solo para as atividades referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

§ 2º. A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 138. A Taxa de Licença Para Localização será recolhida de uma só vez, antes da expedição da licença de funcionamento nos termos da legislação específica, e corresponderá a 10% (dez por cento) dos valores anuais para a respectiva atividade, fixados na Tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

§ 1º. Será obrigatório o recolhimento de nova Taxa de Licença Para Localização toda vez que o estabelecimento for obrigado, nos termos da lei, a obter nova licença de funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

§ 2º. Revogado

§ 3º. Revogado

Art. 139. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para localização nos casos e prazos previstos nesta lei, será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (Título da Seção dado pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

Art. 140. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que exerça no Município de Orlandia atividades industriais, comerciais, institucionais, de prestação de serviços e similares, em caráter permanente ou temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

§ 1º. A taxa remunerará o serviço público de fiscalização das condições de segurança, higiene e sossego público dos estabelecimentos e das atividades referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

§ 2º. A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da União ou do Estado.

§ 4º. Revogado

§ 5º. Revogado

§ 6º. Revogado

Art. 141. As pessoas relacionadas no artigo 140, com as exceções previstas em lei, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal legalmente definido para a sua atividade, ficarão sujeitas ao pagamento da taxa correspondente acrescida das seguintes alíquotas:

I - aos domingos e feriados: 100%(cem por cento) da taxa devida e

II - das 18:00 às 6:00 horas do dia seguinte: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Parágrafo único. Os acréscimos previstos no “caput” deste artigo não serão cobrados no período compreendido entre 1º a 31 de dezembro de cada ano.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

Art. 142. Revogado

Art. 143. Revogado

Art. 144. Revogado

Art. 145. A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento é anual e será recolhida na seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

§ 1º. Se, durante todo o exercício, não houver a prática da atividade econômica ou profissional para a qual o contribuinte encontra-se inscrito junto ao cadastro mobiliário municipal, este deverá apresentar, na forma e prazos regulamentares, a sua declaração de inatividade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

§ 2º. Apresentada a declaração de inatividade de que trata o parágrafo anterior fora do prazo previsto em regulamento, ficará o contribuinte sujeito às seguintes multas: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando a declaração for apresentada dentro do mesmo exercício em que expirou o prazo legal para sua apresentação;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de fiscalização e funcionamento devida, por exercício, quando a declaração for apresentada em exercício posterior àquele em que expirou o prazo para sua apresentação.

§ 3º. Ainda que a declaração de inatividade seja apresentada fora do prazo previsto em regulamento, estando em ordem, será cancelado o lançamento da taxa de licença e fiscalização de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se exercício o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do mesmo ano. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

§ 5º. Será obrigatório o recolhimento de nova Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento toda vez que o estabelecimento for obrigado, nos termos da lei, a obter nova licença de funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

§ 6º. Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que aquela declarada em sua inscrição cadastral ou aquela contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor da taxa correspondente à diferença da área, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à infração. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 22, de 09 de novembro de 2016)

Art. 146. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e recolhida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 147. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização de funcionamento nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

§ 1º. Ao contribuinte que não informar o encerramento de suas atividades, no prazo de 90 (noventa) dias dentro do exercício, contados de sua ocorrência, será aplicada uma multa equivalente ao valor mensal da taxa de licença por ele devida, multiplicada pelo número de meses em que se verificou o atraso. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 3.405, de 07 de janeiro de 2.005)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. Se a atividade do contribuinte era, isoladamente ou não, a prestação de serviços, será aplicada em substituição à multa prevista no parágrafo anterior, aquela prevista no artigo 59 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 3.405, de 07 de janeiro de 2.005)

§ 3º. Se a atividade do contribuinte era, isoladamente ou não, a prestação de serviços, serão aplicadas, em substituição à multa prevista no “caput” deste artigo, aquelas previstas, respectivamente, nos artigos 75 e 78 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 3.405, de 07 de janeiro de 2.005)

Art. 147-A. Revogado

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 148. Qualquer pessoa física que queira exercer a atividade de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município ficará sujeita ao prévio recolhimento da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)

Redação anterior:

~~Art. 148. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município poderá fazê-lo mediante prévia autorização da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes na legislação exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto a atividade for desenvolvida e submeter-se a fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)~~

~~§ 1º. (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)~~

Redação anterior:

~~§ 1º. Considera-se ambulante o comércio exercido individualmente por pessoa física, sem estabelecimento fixo, utilizando-se de equipamentos e instalações removíveis colocados nas vias e logradouros públicos, com característica não sedentária. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)~~

~~§ 2º. (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)~~

Redação anterior:

~~§ 2º. A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.~~

~~§ 3º. O recolhimento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.~~

Art. 149. Revogado

Art. 150. Respondem pela taxa de licença do comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não habilitados, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que recolheram a respectiva taxa.

Art. 151. A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante é diária ou anual, e será recolhida de uma só vez, antes do início da atividade pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)

§ 1º. O valor da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante é o constante da tabela do Anexo III deste Código e será distinto de acordo com o equipamento a ser utilizado para a comercialização das mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)

§ 2º. Deverá ser recolhida nova taxa de licença para o comércio ambulante sempre que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade anteriormente autorizada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)

Redação anterior:

~~Art. 151. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia.~~



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

~~Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante anual será recolhida proporcionalmente aos meses de atividade, caso seu início se dê após o mês de janeiro do exercício para o qual se requiera a autorização, e havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto no regulamento.~~

Art. 152. (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)

Redação anterior:

~~Art. 152. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício da sua atividade.~~

Art. 153. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, quando exigível, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) de seu valor, sem prejuízo da cobrança da obrigação tributária principal e demais acessórios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)

Redação anterior:

~~Art. 153. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante, bem como não cumprir o disposto no § 2º, do artigo 148, será imposta a multa de R\$ 368,31 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)~~

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 154. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e desde que obedecidas as condições constantes do Poder de Polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar e ao recolhimento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença fixado nos termos do § 2º deste artigo, o contribuinte, ao requerê-la, deverá recolher o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

Art. 155. A taxa de licença para execução de obras particulares não incidirá na execução de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura e

III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 156. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença para execução de obras particulares nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

Art. 157. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

em veículos, fica sujeita a previa licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes do Poder de Polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar e submeter-se à fiscalização e ao recolhimento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único. A publicidade deverá obedecer as normas que regulamentam a exploração do espaço publicitário no Município, ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

Art. 158. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Art. 159. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento. Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 160. Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 161. A taxa de licença e fiscalização para publicidade não incidirá, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário, sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos, estudantis e eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas e rodovias;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - as placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 X 20cms.;

V - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares e públicas;

VI - as designações externas da razão social ou do nome fantasia, bem como, os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, apostos nas paredes ou vitrines internas, bem como os cartazes e faixas indicativas ou de propaganda, colocados no interior desses estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços; (Redação dada pela LC nº 3491, de 07 de julho de 2006)

Redação anterior:

VII - os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos; os veiculados pelas emissoras de rádio e televisão.

Art. 162. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização para publicidade nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta a multa de R\$ 368,31 (trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

Parágrafo único. A licença poderá ser cassada e determinada a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação, inclusive, no caso de reincidência de infração.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 163. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis,



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, somente poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e ao recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 164. Aquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 165. A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida nas seguintes condições:

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

Art. 166. A licença para ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação, inclusive, no caso de reincidência da infração.

Parágrafo único. Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o recolhimento da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 167. Ao contribuinte que não recolher a taxa de licença e fiscalização para ocupação do solo nas vias e logradouros público nos casos e prazos previstos nesta lei, será imposta multa de R\$ 105,23 (cento e cinco reais e vinte e três centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

SEÇÃO XV

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 168. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividades que possam comprometer a saúde das pessoas, de forma preventiva ou a posteriori, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e submeter-se à fiscalização e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano.

Art. 169. Considera-se vigilância sanitária o conjunto de ações que objetivam eliminar ou prevenir risco à saúde e detectar problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle sobre os bens de consumo e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas do processo da produção ao consumo e da prestação dos serviços.

Art. 170. O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento, sujeitos à fiscalização sanitária prevista no artigo anterior.

Art. 171. A taxa de vigilância sanitária terá embasamento na legislação federal, estadual e municipal, em especial no Código Sanitário do Estado de São Paulo, e será devida ainda que a atividade se submeta à autorização e fiscalização federal ou estadual.

Art. 172. A taxa de vigilância sanitária é anual, mensal ou diária e será calculada de acordo com a Tabela constante do Anexo VII, anexo a esta Lei, para recolhimento de uma só vez, antes do início da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A taxa de vigilância sanitária quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre do exercício;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre do exercício;
- III - havendo continuidade da atividade, nos prazos previstos em regulamento.

Art. 173. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de vigilância será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 174. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível de fácil acesso à fiscalização.

Art. 175. Ao contribuinte que não recolher a taxa de vigilância sanitária nos casos e prazos previstos nesta lei será imposta multa de R\$ 920,76 (novecentos e vinte reais e setenta e seis centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.665, de 20 de maio de 2009)

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 176. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se serviço público:

I - o utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 177. As taxas de serviços públicos serão devidas para:

I - remoção de lixo;

II - expediente;

III - de manutenção de acesso a imóvel rural.

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de serviços públicos referida no inciso I do artigo 177, no dia 1º de janeiro de cada ano, levando-se em conta estar o serviço disponível para o imóvel no decorrer do ano, e a referida no inciso II, no ato do requerimento da atividade da Administração Pública Municipal pelo interessado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 179. O contribuinte das taxas de serviços públicos é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 180. São responsáveis pelas taxas de serviços públicos as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

Art. 181. Quando o serviço público se relacionar a bem imóvel, o contribuinte da taxa será a mesma pessoa, física ou jurídica, que constar no Cadastro Técnico como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

qualquer título do bem imóvel para efeito de identificação do contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)
Parágrafo único. Revogado

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 182. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço, efetivamente prestado ao contribuinte ou potencialmente colocado a sua disposição.

Art. 183. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado aos contribuintes de acordo com os critérios, que poderão ser mistos e de acordo com as tabelas inclusas, Anexos VIII a X.

Parágrafo único. Quando o imóvel lindeiro for condomínio vertical, cada unidade será considerada contribuinte.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 184. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando-se como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 185. O recolhimento das taxas de serviços públicos deverá ser feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Parágrafo único. As taxas poderão ser parceladas, como previsto em regulamento e se for o caso, as prestações serão atualizadas pelo índice de correção monetária vigente, tomando-se como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 186. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela Lei complementar nº 3.434, de 29 de agosto de 2.005)

III - Revogado

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 187. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 186.

Art. 188. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

SEÇÃO VII



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

DA ISENÇÃO

Art. 189. Desde que cumpridas as exigências da legislação tributária são isentos das taxas de serviços públicos:

I - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuo, entidades filantrópicas e de benemerência, sem fins lucrativos;

II - os sindicatos, cooperativas de trabalhadores, associações de moradores, esportivas e de classe;

III - entidades assistenciais, culturais e educacionais, sem fins lucrativos;

IV - as igrejas e os templos religiosos.

§ 1º. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3.447, de 19 de dezembro de 2.005)

§ 2º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido da licença para localização.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 190. A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, do serviço de remoção de lixo.

Art. 191. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo domiciliar será dividido pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados com o serviço, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída individual do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. Não será considerada na somatória da área construída aquela destinada exclusivamente às atividades industriais das empresas estabelecidas neste Município que, cumulativamente: (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

I – estejam obrigadas, na forma da legislação federal pertinente, a elaborarem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

II – apresentem contrato de coleta e remoção de resíduos sólidos com pessoa jurídica prestadora destes serviços;

III – apresentem contrato de destinação e tratamento final de resíduos sólidos coletados com pessoa jurídica prestadora destes serviços.

§ 2º. A forma e o prazo para as empresas comprovarem os requisitos previstos nos incisos do parágrafo anterior serão definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

§ 3º. O disposto no § 1º deste artigo é retroativo às taxas de remoção de lixo lançadas nos anos de 2011 a 2013. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

Art. 192. A taxa de remoção de lixo será acrescida:

I - de 30% (trinta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, total ou parcialmente, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no inciso II, deste artigo;

II - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado total ou parcialmente, para hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras diversões públicas, clube, garagem, postos de serviços de veículos e similares;

III - Revogado

Parágrafo único. O custo despendido com a atividade de remoção de lixo gerado pelos prestadores de serviços de saúde, tais como hospitais, ambulatórios, clínicas, farmácias e assemelhados, será dividido pela somatória



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

da área construída dos imóveis em que estejam estabelecidos, apurando-se o valor por metro quadrado e que, multiplicado pela área construída do imóvel, resultará no valor da taxa a ser paga pelo contribuinte. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 193. As remoções de lixo ou entulho que excedam em peso e em volume as normas estabelecidas em regulamento, serão feitas mediante pagamento do preço aos prestadores desses serviços específicos, sob a responsabilidade de quem os produzir.

Art. 194. As remoções de lixo ou entulho efetivadas fora dos horários estabelecidos em regulamento, serão feitas mediante o pagamento do preço aos prestadores desses serviços específicos, sob a responsabilidade de quem os produzir e solicitar essas remoções.

Art. 195. As remoções do lixo produzido pelos prestadores de serviços de saúde serão acrescidas do custo do serviço, dividido pelo número de contribuintes da taxa, quando a sua destinação final demandar transporte para localidades situadas fora do Município.

SEÇÃO IX DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 196. A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a efetiva utilização dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal:

I - de expediente: quando o procedimento for requerido pelo interessado — itens 01.00 a 09.00, do Anexo IX;
II - de serviços diversos: compulsoriamente, quando o procedimento for efetivado pela Prefeitura Municipal, independentemente de solicitação do interessado, nos casos da apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias, ou quando requerido pelo interessado, nos casos de topografia e cemitério, expressos no incluso Anexo IX.

Art. 197. A taxa de expediente e de serviços diversos será devida e recolhida, previamente, no ato do pedido da atividade, calculada nos termos da inclusa tabela — Anexo IX.

Art. 198. Não é devida a taxa de expediente quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, à obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. A taxa de expediente não é devida para a obtenção de certidões para a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 10, de 16 de dezembro de 2013)

SEÇÃO X DA TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

Art. 199. Revogado

Art. 200. Revogado

Art. 201. Revogado

Art. 202. Revogado

Art. 203. Revogado

Art. 204. Revogado



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 205. Revogado

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 206. Revogado

Art. 207. Revogado

Art. 208. Revogado

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 209. A contribuição de melhoria será instituída por lei específica para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, coleta de esgotos sanitários, instalações de redes de energia elétrica, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barragens e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de projeto de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 210. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 211. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

Art. 212. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 213. Valorizado o imóvel, o limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do índice de correção vigente.

Art. 214. Considera-se como valor do benefício o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 215. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo único. Os contribuintes responderão pela contribuição, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 216. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e se houver, as áreas beneficiadas.

Art. 217. Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes para impugnação de quaisquer elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova, prazo esse contado da publicação do edital.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 218. O disposto no artigo 217 aplica-se aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 219. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 220. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital:

- I - do valor da contribuição de melhoria lançado;
- II - do prazo para seu pagamento;
- III - do prazo para impugnação;
- IV - do local de pagamento.

Art. 221. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de parcelas.

Art. 222. O lançamento será feito em moeda corrente no país, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 223. A contribuição de melhoria será recolhida em uma ou mais parcelas mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento e se for o caso, atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

Art. 224. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito lançado, na forma do artigo 223.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 225. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à atualização pelo índice de correção monetária vigente;
- II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado; (Redação dada pela Lei complementar nº 3.434, de 29 de agosto de 2.005)
- III - Revogado
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito, devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 226. Havendo procedimento da fiscalização, o contribuinte ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado pelo índice de correção monetária vigente, sem prejuízo da aplicação das multas estabelecidas no artigo 215.

SEÇÃO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 227. A Contribuição de Previdência e Assistência Social, decorrente da retenção dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, para custeio, em benefício destes, do Regime de Previdência próprio, tem como fato gerador a remuneração paga ou creditada ao titular de cargo efetivo, sujeito ao regime estatutário.

Art. 228. Lei específica disporá sobre a regulamentação da Contribuição de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO IX DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 229. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será cobrada de todos os beneficiários do serviço, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/02 — artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 230. São contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública os proprietários, os detentores do domínio útil e os possuidores a qualquer título, de quaisquer imóveis situados em área onde ocorra a prestação dos serviços de iluminação pública.

Art. 231. O lançamento da contribuição será anual para imóveis não edificados e mensal para imóveis edificados e, a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com a fatura de consumo de energia elétrica ou com documento de arrecadação de outro tributo. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. No caso de ser lançada a contribuição juntamente com outra exação, obrigatoriamente deverão constar os seus elementos indicativos, para permitir a exigência.

Art. 232. Os vencimentos e os períodos da arrecadação da contribuição serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 233. O valor da contribuição será apurado tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço, dividido pelo número dos imóveis beneficiados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. Quando o imóvel for condomínio, cada unidade corresponderá a um (1) imóvel.

§ 2º. Havendo destinação múltipla para o uso do imóvel edificado será levada em conta cada unidade consumidora de energia elétrica.

Art. 234. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará: (Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento); (Inciso inserido pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido no art. 425 desta lei complementar. (Inciso inserido pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse. (Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor. (Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica. (Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecido nesta lei. (Parágrafo inserido pela Lei Complementar nº 14, de 10 de setembro de 2015)

§ 6º. O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares, sob pena de multa de 20%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

(vinte por cento) sobre o valor da Contribuição repassada ou a repassar correspondente ao mês a que se referem as informações ou declarações. (Redação dada pela LC nº 17, de 09 de dezembro de 2015)

SEÇÃO X DAS PENALIDADES

Art. 235. Revogado

Art. 236. Revogado

Art. 237. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria, previdência e assistência social, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 239. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos iniciam ou vencem em dias de expediente normal do órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 240. A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 241. A intimação do sujeito passivo e a notificação de lançamento de tributos, far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

II - por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento enviada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

III - por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos anteriores ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º. O edital para intimação ou notificação do sujeito passivo será publicado a critério da Administração Tributária:

I – em seu endereço na internet;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
III - em jornal de circulação local, de forma resumida, devendo conter os dados essenciais à plena ciência do contribuinte.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 3º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 4º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações, salvo quanto às notificações de lançamento de tributo em que se verifique a ocorrência da solidariedade prevista no art. 331 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 242. Considera-se feita a intimação ou a notificação:

I - na data da ciência do sujeito passivo ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação ou notificação, se por via postal;

III - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 243. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 244. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as circunstâncias do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - a assinatura da autoridade do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico, ou eletrônico.

Art. 245. A notificação de lançamento será feita na forma do disposto na Seção II, deste capítulo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 246. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

IV - ou qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de apuração de crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 247. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 248. O processo será organizado na forma de autuação, em ordem cronológica dos procedimentos e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 249. A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura do fiscalizado ou infrator no termo circunstanciado, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 250. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 251. Da apreensão lavrar-se-á auto contendo os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 396.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 252. Os livros ou documentos apreendidos poderão ser devolvidos, mediante recibo, a requerimento do autuado ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

Parágrafo único. A requerimento do autuado, os bens apreendidos poderão ser restituídos, mediante recibo e depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, devendo ficar retidos, até decisão final, aqueles necessários e imprescindíveis à prova.

Art. 253. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. Apurando-se no leilão, importância superior ao crédito tributário, à multa, aos juros moratórios e demais acréscimos legais, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 254. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em 03 (três) ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Art. 255. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da sua lavratura;

II - conter o nome e endereço do autuado e quando existir, o número de inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura.

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros moratórios, atualização monetária e demais acréscimos legais, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado ou infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 256. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 257. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 255, aplica-se a forma prevista para as demais intimações, contida no artigo 242 c.c. o artigo 241, deste Código.

Art. 258. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 259. Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 260. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 261. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e em caso positivo, a sua data.

Art. 262. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 263. O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no “caput” deste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, for recebido pela autoridade tributária.

Art. 264. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 261;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos no “caput” deste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art. 265. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumprirem a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

Art. 266. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 267. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda, na forma do artigo 296.

Art. 268. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 269. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 270. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 271. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de ampla defesa e prova.

Parágrafo único. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 272. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância ao Diretor da Divisão de Tributação;

II - em segunda instância à Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Enquanto não instalada na forma regulamentar a Junta de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância competirá ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 273. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de impugnação, o valor das multas, exceto as moratórias, será reduzido em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 274. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 275. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos autos do processo em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 276. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante requerimento e recibo, desde que a restituição não prejudique a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 277. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 278. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase do contraditório.

Art. 279. O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 280. A impugnação será dirigida ao Diretor da Divisão de Tributação e deverá conter: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no Cadastro Técnico respectivo, se houver e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor público que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 281. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 282. Juntada a impugnação aos autos do processo, ou formado este, se não houver, será o mesmo encaminhado ao autor do ato impugnado para a apresentação de réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 283. Recebido os autos do processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos dos quais resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

Art. 284. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 285. Recebido o processo pelo Diretor da Divisão de Tributação, este decidirá pela procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para a sua produção.

Art. 286. A intimação da decisão será feita na forma do disposto no artigo 242 c.c. o artigo 241, deste Código.

Art. 287. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (dias) contados da data da intimação da decisão, com juros moratórios e atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

Art. 288. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do recolhimento do tributo e da multa, cujos valores originários somados sejam superiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados anualmente pelo índice de correção monetária vigente.

Art. 289. Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o recolhimento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 290. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Parágrafo único. A Junta de Recursos Fiscais será criada por Lei e seu regulamento baixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 291. O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança do objeto recorrido.

Art. 292. O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do recurso.
§ 1º. Poderá ser convertido o julgamento do recurso em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que a Junta de Recursos Fiscais julgar cabível para formar sua convicção.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 2º. Havendo necessidade, na hipótese do § 1º deste artigo, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 293. As intimações dos atos praticados nesta fase e da decisão do recurso interposto serão feitas nos termos do artigo 242 c.c. o artigo 241, deste Código.

Art. 294. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu recolhimento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros moratórios e atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 295. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 296. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, responsável, do autuado, ou interessado, para que proceda o recolhimento dos tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - quitação total ou parcial do crédito tributário com os valores decorrentes da conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa do crédito tributário para inscrição na dívida ativa e respectiva cobrança administrativa ou judicial;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 297. Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura recolhidos, bem como a liberação das eventuais importâncias depositadas.

§ 1º. Sendo o caso, no lançamento de qualquer tributo ainda não recolhido e feito em razão de cancelamento do lançamento anterior, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do novo lançamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

§ 2º. Tratando-se de tributos cuja legislação específica permita ao sujeito passivo optar pelo seu recolhimento de forma parcelada, o vencimento das parcelas, quando do novo lançamento feito nos termos do parágrafo anterior, observará o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº. 3.693, de 29 de setembro de 2009)

Art. 298. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade tributária.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos em arquivo pela Administração Municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão incinerados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 299. O agente fiscal que em função do cargo exercido, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado ao erário público, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda Municipal, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, juros de mora e atualização monetária pelo índice vigente.

§ 3º. A responsabilidade, nos termos deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º. O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a dar ciência do ocorrido ao seu superior, imediatamente, sob as penas da lei.

Art. 300. Nos termos do artigo 299 e seus §§, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta através do responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º. Na hipótese do valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e atualização monetária cabível, deixados de arrecadar por culpa do servidor público, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida a importância excedente àquele limite.

Art. 301. Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior expressa, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento a aplicação da pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele exibidos e por isto, já haja lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 302. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento da mesma.

Art. 303. Constitui falta funcional, de natureza grave, contra a ordem tributária, sem prejuízo das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Título XI - Capítulo I, as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990:

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando recolhimento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dele, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributos ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevidos, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES PRATICADAS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 304. Constitui infração contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - II - fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigidos pela legislação fiscal;
 - III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.
- Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade tributária, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V, deste artigo.

Art. 305. Constitui infrações da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer porcentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcela de imposto liberada para órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária, possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública, em virtude de lei.

Art. 306. No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 — Código Penal e na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990 e alterações posteriores.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 307. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 308. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 309. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos e com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 310. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

Parágrafo único. A observância das normas referidas no “caput” deste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 311. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nos artigos 312, 313 e 314.

Art. 312. A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território, ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária expedidas pela União. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 312-A. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 310, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 310, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 310, na data neles prevista.

Art. 313. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - defina novas hipóteses de incidência;

III - extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 314. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 324 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 315. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 316. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 317. Os princípios gerais de direito privado serão utilizados para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 318. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 319. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- III – outorga de isenção. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 320. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 321. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 322. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 323. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 324. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que se produzam os efeitos que, normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais estabelecidos em lei. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 325. Para os efeitos do inciso II, do artigo 324 e salvo disposição de lei em contrário, os atos e negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 326. A definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 327. Sujeito ativo da obrigação é o Município, enquanto titular da competência para exigir o seu cumprimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e da penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 329. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

Art. 330. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 331. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 332. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quando aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 333. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou de administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 334. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida o centro habitual de sua atividade;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município;
- § 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
- § 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.
- § 3º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335. Sem prejuízo do disposto neste capítulo a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Parágrafo único. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 335-A. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos,



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 336. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 337. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Art. 338. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 339. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma forma ou razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 340. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os sócios, no caso da liquidação de sociedade de pessoas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 341. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 340 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 342. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 343. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 340 deste Código, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

Art. 344. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. A denúncia espontânea somente terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária, cujo descumprimento deu causa à multa.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 345. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 346. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as quantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 347. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

Art. 348. Compete privativamente à autoridade tributária constituir crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento vinculada é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 349. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixar, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 350. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 352.

Art. 350-A. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 351. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração — quando for efetuado por autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação;

II - lançamento direto — quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação — quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente o homologue.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III, deste artigo não influem sobre a obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito tributário, sendo, porém, tais atos considerados na apuração do saldo porventura devido e se for o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 3º. É de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, que expirado sem que a Fazenda Municipal tenha pronunciado, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a redução ou exclusão de tributo, somente será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamentar e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

Art. 351-A. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 352. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado a declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recusa-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o inciso III, do artigo 351 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovar que no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento somente pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 353. A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto nos artigos 244 e 245 c.c. os artigos 241 a 243 deste Código.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada , em outras espécies de ação judicial; (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)
 - VI – o parcelamento. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA E DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

(Redação Dada pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 355. A moratória, em caráter geral ou em caráter individual, somente pode ser concedida por lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. A moratória em caráter individual efetiva-se através de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território municipal, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 356. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 357. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 358. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito tributário, atualizado pelo índice de atualização monetária vigente, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Parágrafo único. No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação, não computa para efeito da prescrição do direito de cobrança do crédito e no caso do inciso II, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 358-A. O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

§ 3º. As condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial deverá observar a legislação federal específica, dentro daquilo que for competência da União em legislar.

§ 4º. A inexistência de legislação federal específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento municipais ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 359. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário tanto administrativa como judicialmente.

Parágrafo único. O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, atualizado pelo índice de atualização monetária vigente e se for o caso, com os acréscimos devidos.

Art. 360. A partir da efetivação do depósito no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 361. Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a atualização monetária.

Art. 362. A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente atualizada pelo índice de correção monetária vigente e sobre ela incidirá juros de mora desde a data da efetivação do depósito.

Art. 363. As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos, em caso contrário serão convertidas automaticamente em renda.

Art. 364. O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 365. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 351, III, e seus §§ 1º e 3º; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 379 desta lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 366. O pagamento dos tributos municipais será efetuado em moeda corrente nacional, podendo ocorrer em espécie ou através de cheque, cartão de débito ou crédito e, ainda, por débito em conta-corrente bancária, na forma regulamentar. (Redação dada pela LC nº 17, de 09 de dezembro de 2015)

§ 1º. O crédito tributário pago através de cheque somente será extinto após a compensação desse documento bancário. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, o pagamento é efetuado na repartição municipal competente pelo lançamento do tributo. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 3º. Quando a legislação que rege o tributo não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o contribuinte notificado do lançamento. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 4º. A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 367. Não importa em presunção de pagamento de um crédito tributário quando:

I - parcial, das prestações em que se decompõe;

II - total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 368. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 369. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º Se a lei que rege o tributo não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 3º. Os juros de mora resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e calculado sobre o valor do débito, atualizado pelo índice de correção monetária vigente. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 370. A atualização monetária pelo índice de correção monetária vigente, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 371. As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos atualizados pelo índice de correção monetária vigente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas pelo índice de correção monetária vigente.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 372. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiro a contribuição de melhoria, depois as taxas e por último os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 373. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 374. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 375. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 376. A importância a ser restituída será atualizada pelo índice de correção monetária vigente.

Art. 377. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 373, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do artigo 373, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. Para efeito de interpretação do inciso I deste artigo, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 351 desta lei. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 378. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçado o seu curso, por metade, a partir da intimação validamente feita ao procurador judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 379. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

I - recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico e de um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação em pagamento somente poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação em pagamento, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação em pagamento, no todo ou em parte, será cobrado o crédito tributário atualizado pelo índice de correção monetária vigente, acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 380. A lei poderá, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Sendo vincendo, a lei determinará, para os efeitos do “caput” deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do crédito do sujeito passivo.

Art. 380-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 381. A lei poderá facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 382. A lei, que será específica, poderá autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares de determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido no “caput” deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível as disposições do artigo 358 deste Código.

Art. 383. O direito da constituição do crédito tributário pela Fazenda Municipal extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere o “caput” deste artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 384. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 5, de 03 de julho de 2013)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

Art. 385. Transitada em julgado a decisão administrativa que determinar o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado o depósito, automaticamente considera-se o mesmo convertido em renda.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 386. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, seja do crédito excluído ou dela conseqüente.

Art. 387. A isenção e a anistia serão sempre concedidas com fundamento em interesse público justificado, não podendo ser em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 388. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que determinar as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela particulares.

Art. 388-A. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: (Acrescido pela Lei complementar n.º 5, de 03 de julho de 2013)

- I - às taxas e às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 389. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 313 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 390. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, contrato ou regulamento para a sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 358, deste Código. (Acrescido pela Lei complementar n.º 5, de 03 de julho de 2013)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 391. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e ao que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 392. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - de forma limitada;
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo.
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado valor, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

Art. 393. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento para a sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 358 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 394. A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 395. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das circunstâncias do tributo a que se refiram. Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 396. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 397. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 397-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado em execução fiscal, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o Município requererá ao juiz da causa, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que determine a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, por escrito, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 398. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. Na falência: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 399. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente ou “pro-rata”;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente ou “pro-rata”.

Art. 400. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o Juiz de Direito remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar os bens suficientes à extinção total do crédito tributário e seus acréscimos, se a massa falida não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o procurador da Fazenda Municipal.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 401. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos e vincendos, a cargo do “de cujus” ou do espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma prevista no § 1º, do artigo 400 deste Código.

Art. 402. São pagos preferencialmente a quaisquer outros créditos tributários vencidos ou vincendo, a cargo de pessoa jurídica de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 403. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 403-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 354, 421 e 423 desta lei. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 404. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas, devidos ao Município.

Art. 405. Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça a prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 406. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 407. A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 408. Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, o responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;
- II - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;
- III - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 409. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão observados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 410. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Parágrafo único. A obrigação prevista no “caput” deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 411. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 412 desta lei, os seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 412. A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 413. A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas atribuições, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 414. Constitui dívida ativa tributária do Município aquela proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para o respectivo pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 415. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere o “caput” deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem dela se aproveitar.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 416. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, contrato ou regulamento;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade tributária competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 5º. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos neste artigo, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 417. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - pela via amigável — quando processada pelos órgãos administrativos;

II - pela via judicial — quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas formas de cobranças previstas no “caput” deste artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Pública, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida ativa, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 418. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

Art. 419. A inscrição da dívida ativa será feita em moeda corrente no país, ou na forma do indexador cabível.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 420. Revogado

Art. 421. A prova de quitação de determinado tributo municipal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

§ 1º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

§ 2º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 422. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Art. 423. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consignar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva com penhora de bens efetivada, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 423-A. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 424. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, desde que criados por lei, o Poder Executivo fixará preços públicos, através de decreto, atendida a legislação aplicável e que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão, no mínimo, atualizados pelo índice de correção monetária vigente, quando necessário.

Art. 424-A. Para atender ao princípio da mais ampla publicidade dos atos oficiais, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da transparência como um dos pilares da gestão fiscal responsável, fica o Poder Executivo obrigado a tornar público, mediante decreto, todos os atos de fixação dos tributos municipais. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 425. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica instituído como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias a eles submetidas, o IPCA-IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Parágrafo único. Em caso de extinção do índice instituído no “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por decreto, definirá outro índice de divulgação nacional e de equivalência aproximada, em sua substituição.

Art. 426. Os valores expressos em moeda corrente no país no presente Código serão atualizados pelo IPCA-IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, anualmente, até 31 de dezembro, para vigência no exercício seguinte, tendo-se I=0 o exercício de 2.002.

Art. 427. Esta Lei vigorará a partir de 1º (primeiro) de janeiro do exercício seguinte ao da sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2964, de 31 de dezembro de 1.997, suas posteriores leis derogadoras e demais disposições em contrário.

Art. 427-A. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

Art. 427-B. O Poder Executivo expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano. (Acrescido pela Lei complementar nº. 5, de 03 de julho de 2013)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Permanecem vigendo todas as disposições legais cujo objeto seja a prestação de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado decreto do Poder Executivo regulamentando as instituídas neste Código Tributário.



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Parágrafo único. O regulamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º. A Planta Genérica de Valores Venais, instituída pela Lei Municipal nº 2964, de 31 de dezembro de 1.997 e suas alterações posteriores, com seus valores atualizados pelo IPCA-IBGE – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até 31 de dezembro de cada exercício, será utilizada como base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU dos exercícios de 2.003 e 2.004.

Art. 3º. A Lei nº 1.961, de 16 de março de 1.991, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados, órfãos menores de dezoito anos e às pessoas definitivamente incapacitadas para o trabalho, permanece vigendo no que não contrariar as disposições deste Código.

Art. 4º. A Lei nº 3245, de 17 de julho de 2002, que regulamenta a exploração do espaço publicitário no Município, permanecerá vigendo no que não contrariar as disposições deste Código.

Art. 5º. A Lei nº 3142, de 07 de dezembro de 2.000, que altera a lista de serviços do ISSQN, de que trata o Anexo II, da Lei nº 2964, datada de 31 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências, permanecerá vigendo no que não contrariar as disposições deste Código.

ORLÂNDIA, 12 DE DEZEMBRO DE 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
TABELA – ANEXO I
(A vigorar a partir de 01 de janeiro de 2018 – LC nº 26, de 20.03.2017)

Código de Classificação	Atividade	Alíquota
01.00	Serviços de Informática e Congêneres	
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
01.02	Programação.	3%
01.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
01.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
02.00	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
03.00	Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres	
03.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
03.02	Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
03.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
03.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
04.00	Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	
04.01	Medicina e biomedicina.	2%
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, ambulatórios e congêneres.	2%
04.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
04.05	Acupuntura.	2%
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
04.07	Serviços farmacêuticos.	2%
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
04.10	Nutrição.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

04.11	Obstetrícia.	2%
04.12	Odontologia.	2%
04.13	Ortótica.	2%
04.14	Próteses sobre encomenda.	2%
04.15	Psicanálise.	2%
04.16	Psicologia.	2%
04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
04.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4%
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
05.00	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres	
05.01	Medicina Veterinária e zootecnia.	2%
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
05.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4%
05.05	Bancos de sangue e de órgãos congêneres.	2%
05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
05.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	4%
06.00	Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres	
06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
06.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	4%
06.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
07.00	Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres	
07.01	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
07.02	Limpeza e dragagem de portos, rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
07.03	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
07.04	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
07.05	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
07.06	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

07.07	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
07.08	Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
07.09	Demolição.	2%
07.10	Reforma, reparação e conservação de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
07.11	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
07.12	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
07.13	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
07.14	Calafetação.	2%
07.15	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
07.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
07.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
07.18	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
07.19	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres.	2%
07.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
08.00	Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza	
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
09.00	Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres	
09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
09.03	Guias de turismo.	3%
10.00	Serviços de Intermediação e Congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento de notícias.	2%
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11.00	Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12.00	Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espetáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, <i>táxi-dancing</i> e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13.00	Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia	
13.01	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive dublagem, trucagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

	e congêneres.	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
14.00	Serviços Relativos a Bens de Terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
15.00	Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Inclusive Aqueles Prestados Por Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar Pela União ou Por Quem de Direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.00	Serviços de Transporte de Natureza Municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.00	Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Franquia (franchising)	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15	Auditoria.	2%
17.16	Análise de organização e métodos.	2%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20	Estatística.	2%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
18.00	Serviços de Regulação de Sinistros Vinculados a Contratos de Seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos Para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.00	Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20.00	Serviços Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários e Ferroviários	
20.01	Serviços aeroportuários, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

21.00	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22.00	Serviços de Exploração de Rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.00	Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
24.00	Serviços de Chaveiros, Confeção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25.00	Serviços Funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2%
26.00	Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Inclusive Pelos Correios e Suas Agências Franqueadas; Courier e Congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courier</i> e congêneres.	2%
27.00	Outros Serviços Especializados ou Não	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
27.02	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
27.03	Serviços de biblioteconomia.	2%
27.04	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
27.05	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
27.06	Serviços de desenhos técnicos.	2%
27.07	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
27.08	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
27.09	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
27.10	Serviços de meteorologia.	2%
27.11	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
27.12	Serviços de museologia.	2%
27.13	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
27.14	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Lista anterior (Até 31.12.2017 – LC 26, de 20.03.2017):
TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
TABELA – ANEXO I

(A vigorar a partir de 1º de janeiro de 2.006 – LC 3.408/05)

Código de Classificação	Atividade	Alíquota
01.00	Serviços de Informática e Congêneres	
01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
01.02	Programação.	3%
01.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
01.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	3%
01.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
01.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
01.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
01.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
02.00	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	
02.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
03.00	Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres	
03.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
03.02	Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
03.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
03.04	Cessão de andaimes, paleos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
04.00	Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres	
04.01	Medicina e biomedicina.	2%
04.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
04.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, ambulatórios e congêneres.	2%
04.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
04.05	Acupuntura.	2%
04.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
04.07	Serviços farmacêuticos.	2%
04.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
04.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
04.10	Nutrição.	2%
04.11	Obstetrícia.	2%
04.12	Odontologia.	2%
04.13	Ortótica.	2%
04.14	Próteses sobre encomenda.	2%
04.15	Psicanálise.	2%
04.16	Psicologia.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

04.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
04.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4%
04.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
04.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
04.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
04.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
04.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4%
05.00	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres	
05.01	Medicina Veterinária e zootecnia.	2%
05.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
05.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
05.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	4%
05.05	Bancos de sangue e de órgãos congêneres.	2%
05.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
05.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
05.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
05.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária	4%
06.00	Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividades Físicas e Congêneres	
06.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
06.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
06.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
06.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
06.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	4%
07.00	Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres	
07.01	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
07.02	Limpeza e dragagem de portos, rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
07.03	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
07.04	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
07.05	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
07.06	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
07.07	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	1,5%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

07.08	Elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
07.09	Demolição.	2%
07.10	Reforma, reparação e conservação de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
07.11	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
07.12	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
07.13	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
07.14	Calafetação.	2%
07.15	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
07.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
07.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
07.18	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
07.19	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres.	2%
07.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
08.00	Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza	
08.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
08.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
09.00	Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres	
09.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart</i> hotéis, hotéis residência, <i>residence service</i> , <i>suíte service</i> , motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
09.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
09.03	Guias de turismo.	3%
10.00	Serviços de Intermediação e Congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06	Agenciamento de notícias.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11.00	Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e de aeronaves.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
12.00	Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais.	1%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, <i>táxi dancing</i> e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	1%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	1%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13.00	Serviços Relativos a Fonografia, Fotografia, Cinematografia e Reprografia	
13.01	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive dublagem, trucagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
14.00	Serviços Relativos a Bens de Terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02	Assistência técnica.	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12	Funilaria e lanternagem.	2%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15.00	Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Inclusive Aqueles Prestados Por Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar Pela União ou Por Quem de Direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.00	Serviços de Transporte de Natureza Municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.00	Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	2%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07	Franquia (franchising)	2%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	2%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.15	Auditoria.	2%
17.16	Análise de organização e métodos.	2%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.20	Estatística.	2%
17.21	Cobrança em geral.	5%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
18.00	Serviços de Regulação de Sinistros Vinculados a Contratos de Seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos Para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.00	Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
20.00	Serviços Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários e Ferroviários	
20.01	Serviços ferroportuários, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de conferência, logística e congêneres.	2%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
21.00	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
22.00	Serviços de Exploração de Rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.00	Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

24.00	Serviços de Chaveiros, Confeção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25.00	Serviços Funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03	Planos ou convênio funerários.	2%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
26.00	Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Inclusive Pelos Correios e Suas Agências Franqueadas; Courier e Congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2%
27.00	Outros Serviços Especializados ou Não	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
27.02	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
27.03	Serviços de biblioteconomia.	2%
27.04	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
27.05	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
27.06	Serviços de desenhos técnicos.	2%
27.07	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
27.08	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
27.09	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
27.10	Serviços de meteorologia.	2%
27.11	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
27.12	Serviços de museologia.	2%
27.13	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
27.14	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2%



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

TABELA – ANEXO II

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALOR		
		MÊS OU FRAÇÃO	ANO	
01.00	Indústria			
01.01	Estabelecimentos industriais, montadoras e outras similares	Até 100 m ²	R\$ 20,00	R\$ 240,00
		Acima de 100 até 150 m ²	R\$ 25,00	R\$ 300,00
		Acima de 150 até 200 m ²	R\$ 30,00	R\$ 360,00
		Acima de 200 até 300 m ²	R\$ 40,00	R\$ 480,00
		Acima de 300 até 500 m ²	R\$ 60,00	R\$ 720,00
		Acima de 500 até 1.000 m ²	R\$ 100,00	R\$1.200,00
		Acima de 1.000 até 2.000 m ²	R\$ 140,00	R\$1.680,00
		Acima de 2.000 até 3.000 m ²	R\$ 180,00	R\$2.160,00
		Acima de 3.000 m ²	R\$ 300,00	R\$3.600,00
01.02	Gráficas e fábricas de móveis (metragens e valores alterados pela LC 3.406/05)	Até 50 m ²	R\$ 15,00	R\$ 180,00
		Acima de 50 até 100 m ²	R\$ 18,33	R\$ 220,00
		Acima de 100 até 150 m ²	R\$ 21,66	R\$ 260,00
		Acima de 150 até 200 m ²	R\$ 25,00	R\$ 300,00
		Acima de 200 até 250 m ²	R\$ 28,33	R\$ 340,00
		Acima de 250 até 300 m ²	R\$ 33,33	R\$ 400,00
		Acima de 300 até 450 m ²	R\$ 40,00	R\$ 480,00
		Acima de 450 até 500 m ²	R\$ 48,33	R\$ 580,00
		Acima de 500 até 800 m ²	R\$ 80,00	R\$ 960,00
		Acima de 800 até 1.500 m ²	R\$ 100,00	R\$1.200,00
		Acima de 1.500 até 3.000 m ²	R\$ 120,00	R\$1.440,00
		Acima de 3.000 m ²	R\$ 160,00	R\$1.920,00
02.00	Comércio e Prestação de Serviços			
02.01	Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares. (metragens e valores alterados pela LC 3.406/05)	Até 50 m ²	R\$ 10,00	R\$ 120,00
		Acima de 50 até 100 m ²	R\$ 12,50	R\$ 150,00
		Acima de 100 até 150 m ²	R\$ 15,00	R\$ 180,00
		Acima de 150 até 200 m ²	R\$ 18,33	R\$ 220,00
		Acima de 200 até 250 m ²	R\$ 21,66	R\$ 260,00
		Acima de 250 até 300 m ²	R\$ 25,00	R\$ 300,00
		Acima de 300 m ² até 400 m ²	R\$ 28,33	R\$ 340,00
		Acima de 400 m ² até 800 m ²	R\$ 80,00	R\$ 960,00
		Acima de 800 até 1.500 m ²	R\$ 120,00	R\$1.440,00
		Acima de 1.500 até 3.000 m ²	R\$ 140,00	R\$1.680,00
		Acima de 3.000 m ²	R\$ 160,00	R\$1.920,00
03.00	Sistema Financeiro			
03.01	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamentos e investimentos	R\$ 200,00	R\$2.400,00	
04.00	Hospedaria			
04.01	Hotéis, motéis, pensões e similares	Por quarto	R\$ 3,00	R\$ 36,00
		Por apartamento	R\$ 5,00	R\$ 60,00
05.00	Autônomos			
05.01	Profissionais autônomos em geral	R\$ 11,00	R\$ 132,00	



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

06.00	Guarda de Bens			
06.01	Garagens, estacionamentos e similares		R\$ 12,00	R\$ 180,00
07.00	Casas Lotéricas			
07.01	Casas lotéricas e similares		R\$ 10,00	R\$ 120,00
08.00	Cooperativas			
08.01	Cooperativas		R\$ 80,00	R\$ 960,00
09.00	Postos de Serviços			
09.01	Postos de serviços para veículos e similares		R\$ 30,00	R\$ 360,00
10.00	Depósitos de Inflamáveis e Explosivos			
10.01	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares		R\$ 25,00	R\$ 300,00
11.00	Tinturarias e Lavanderias			
11.01	Tinturarias, lavanderias e similares		R\$ 5,00	R\$ 60,00
12.00	Estética			
12.01	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e similares		R\$ 10,00	R\$ 120,00
12.02	Barbearias e salões de beleza, por quantidade de cadeiras		R\$ 5,00	R\$ 60,00
13.00	Educação			
13.01	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula		R\$ 3,00	R\$ 36,00
13.02	Auto-escola e centros de formação de condutores		R\$ 16,00	R\$ 192,00
14.00	Saúde			
14.01	Estabelecimentos hospitalares, por quarto ou apartamento		R\$ 5,00	R\$ 60,00
14.02	Laboratórios de análises clínicas		R\$ 22,00	R\$ 264,00
14.03	Ambulatórios, pronto-socorros, clínicas e consultórios		R\$ 22,00	R\$ 264,00
15.00	Diversões Públicas			
15.01	Cinemas e teatros	Com até 150 lugares	R\$ 13,00	R\$ 156,00
		Acima de 150 lugares	R\$ 20,00	R\$ 240,00
15.02	Restaurantes dançantes, boates e similares		R\$ 21,00	R\$ 252,00
15.03	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa ou aparelhos	Com até 3 mesas ou aparelhos	R\$ 15,00	R\$ 180,00
		Acima de 3 mesas ou aparelhos	R\$ 20,00	R\$ 240,00
15.04	Boliches, por pistas		R\$ 13,00	R\$ 156,00
15.05	Exposições, feiras de amostras e quermesses		R\$ 18,00	R\$ 216,00
15.06	Circos e parques de diversões		R\$ 15,00	R\$ 180,00
15.07	Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídos no item anterior		R\$ 12,00	144,00
16.00	Empreiteiras e Incorporadoras			
16.01	Empreiteiras e incorporadoras		R\$ 25,00	R\$ 300,00
17.00	Agropecuária			
17.01	Agropecuária		R\$ 20,00	R\$ 240,00
18.00	Outras Atividades			
18.01	Associações de profissionais e de classes		R\$ 30,00	R\$ 360,00
18.02	Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores desta tabela		R\$ 15,00	R\$ 180,00



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Código	Dia/Horário	S/ Taxa de Licença em Horário Normal		
		Dia	Mês	Ano
1	Dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas	0,14%	4,16%	50,00%
2	Sábados, das 12:00 às 24:00 horas	0,14%	4,16%	50,00%
3	Domingos e feriados	0,27%	8,33%	100,00%

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

TABELA – ANEXO III

(Tabela de acordo com a Lei Complementar nº 47, de 21 de dezembro de 2017)

Equipamento	Valor (R\$)	
	Dia	Ano
Banca de jornais e revistas	21,84	262,08
Banca estacionária	26,52	318,24
Tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas	10,14	121,68
Trailer	18,72	224,64
Veículos	44,46	533,52
Sem equipamento	37,44	449,28

Notas técnicas:

- Banca de jornais e revistas: utilizada em ponto fixo, quando o ambulante desenvolver suas atividades em equipamentos removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.
- Banca estacionária: utilizados em ponto móvel, quando o ambulante, em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolver suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis.
- Veículos: utilizados em ponto móvel, quando o ambulante circular pelas vias públicas municipais, podendo excepcionalmente estacionar em locais autorizados, a critério do Poder Público municipal, justificado o interesse público.
- Tabuleiro, caixa térmica ou carrinho sobre rodas: utilizados na forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades carregando suas mercadorias e equipamentos de trabalho junto ao corpo.
- Sem equipamento: quando o comércio ambulante tratar-se de divertimento infantil através da montagem de brinquedos infláveis, pulas-pulas e similares em vias e logradouros públicos, bem como para a prestação dos serviços de confecção ou moldagem de chaves e conserto de painéis, frigideiras, leiteiras e similares.

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

TABELA – ANEXO III

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR		
		DIA	MÊS	ANO
01.00	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas e que tenha seu domicílio fiscal no Município.	R\$ 60,00	R\$ 70,00	R\$ 80,00 (desconto de 25% para pagamento até 31 de janeiro de cada exercício)

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

TABELA – ANEXO IV

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
01.00	Aprovação de Plantas:	
01.01	Até 50 m ² (por projeto)	R\$ 19,00
01.02	Acima de 50 até 100 m ² (por m ² + 01.01)	R\$ 0,60
01.03	Acima de 100 até 200 m ² (por m ² + 01.02)	R\$ 1,00
01.04	Acima de 200 m ² (por m ² + 01.01 + 01.02 + 01.03)	R\$ 1,10
02.00	Aprovação de Loteamento:	
02.01	Por hectare	R\$ 280,00
03.00	Aprovação de Desdobro:	
03.01	Por lote	R\$ 9,00
03.02	Certidão	R\$ 9,00
03.03	Protocolo	R\$ 9,00
04.00	Alvará de Construção:	
04.01	Até 100 m ²	R\$ 26,00
04.02	Acima de 100 m ²	R\$ 38,00
04.03	Protocolo/Requerimento para Aprovação/Auto de Conclusão	R\$ 9,00
05.00	Alvará de “Habite-se”:	
05.01	Por metro quadrado	R\$ 1,30
06.00	Reforma, Reparo, Reconstrução ou Demolição:	
06.01	Por metro quadrado	R\$ 1,30
07.00	Arruamentos:	
07.01	Por metro quadrado	R\$ 1,30

Observações:

- 1) Não serão incluídas nos cálculos as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao Município;
- 2) Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido à aprovação;
- 3) As taxas constantes desta tabela serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

TABELA – ANEXO V

Código	Modalidade de Publicidade	Valor			
		Dia	Mês	Ano	
01	Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	Comum	-	R\$ 1,00	R\$ 12,00
		Luminosa	-	R\$ 3,00	R\$ 36,00
02	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade	-	R\$ 3,00	R\$ 36,00	
03	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	R\$ 20,00	R\$ 160,00	R\$ 960,00	
04	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	-	R\$ 3,00	R\$ 36,00	
05	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes	R\$ 5,00	R\$ 100,00	R\$ 600,00	
06	Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	R\$ 1,00	R\$ 20,00	R\$ 50,00	
07	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	R\$ 1,00	R\$ 20,00	R\$ 180,00	

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TABELA – ANEXO VI

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
		DIA	MÊS	ANO
01.00	Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:			
01.01	Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar	R\$ 1,00	R\$ 5,00	R\$ 60,00
01.02	Banca de revistas ou jornais	R\$ 2,00	R\$ 40,00	R\$ 280,00
01.03	Circo	R\$ 20,00	R\$ 400,00	R\$ 2.400,00
01.04	Parque de diversões	R\$ 15,00	R\$ 300,00	R\$ 1.800,00
01.05	Outros usos de logradouro público, não relacionadas nesta tabela, desde que regularmente autorizados	R\$ 3,50	R\$ 70,00	R\$ 420,00
02.00	Estacionamentos			
02.01	Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura (por capacidade de veículos)	R\$ 0,50	R\$ 10,00	R\$ 60,00
03.00	Mesas			
03.01	Mesas de bares, restaurante e similares (por mesa)	R\$ 0,10	R\$ 2,00	R\$ 12,00

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

TABELA – ANEXO VII

Código da Atividade	Descrição	Classe
01.00	Indústria de Alimentos	
01.01	Refino e outros tratamentos do sal; Processamento, preservação e produção de conservas de frutas; Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais; Produção de óleos vegetais em bruto; Refino de óleos vegetais; Preparação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis; Fabricação de sorvetes; Beneficiamento de arroz; Fabricação de produtos do arroz; Moagem de trigo e fabricação de derivados; Produção de farinha de mandioca e derivados; Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho; Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho; Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal; Usinas de açúcar; Refino e moagem de açúcar de cana; Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba; Fabricação de açúcar de Stévia; Torrefação e moagem de café; Fabricação de café solúvel; Fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados; Fabricação de biscoitos e bolachas; Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates; Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas; Fabricação de massas alimentícias; Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados; Fabricação de pós-alimentícios; Fabricação de gelo comum; Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão; Fabricação de outros produtos alimentícios.	A
01.02	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria exclusive industrializada	E
02.00	Indústria de Água Mineral	
02.01	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	A
03.00	Indústria de Aditivos para Alimentos	
03.01	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos; Fabricação de outros produtos inorgânicos; Fabricação de outros produtos químicos orgânicos; Fabricação de aditivos de uso industrial.	A
04.00	Industria de Embalagens de Alimentos	
04.01	Fabricação de embalagens de papel; Fabricação de embalagens de papelão inclusive a fabricação de papelão corrugado; Fabricação de Tintas, Vernizes, esmaltes e lacas; Fabricação de embalagem de plástico; Fabricação de embalagens de vidro; Fabricação de produtos cerâmicos refratários; Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos; Fabricação de embalagens metálicas.	A
05.00	Indústria de Correlatos / Esterilização	
05.01	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos; Fabricação de artefatos diversos de borracha; Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios; Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios; Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive sob encomenda; Fabricação de material óptico.	A
06.00	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
06.01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos; Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos; Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.	A
07	Indústria de Saneantes Domissanitários	



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

07.01	Fabricação de fertilizantes fosfatados nitrogenados e potássicos; Fabricação de inseticidas; Fabricação de fungicidas; Fabricação de herbicidas; Fabricação de outros defensivos agrícolas; Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos; Fabricação de produtos de limpeza e polimento.	A
08	Indústria de Medicamento	
08.01	Fabricação de gases industriais	B
08.02	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano; Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano; Fabricação de medicamentos para uso veterinário.	A
09	Indústria de Farmoquímicos	
09.01	Fabricação de produtos farmoquímicos	A
10	Atividades de Embalagem – Embaladora	
10.01	Atividade de envasamento e empacotamento por conta de terceiros	A
11	Depósito de Produtos Relacionados à Saúde - Armazenadora - Depósito Fechado	
11.01	Outros depósitos de mercadorias para terceiros; Depósitos de mercadorias próprias.	F
12	Sedes de Empresas Importadoras	
12.01	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	G
13	Comércio Atacadista de Alimentos - Distribuidora / Importadora	
13.01	Comércio atacadista de leite e produtos do leite; de cereais beneficiados; Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação; de carnes e produtos de carne; de pescados e frutos do mar; de água mineral; de cerveja, chope e refrigerante; de bebidas em geral; de café torrado, moído e solúvel; de açúcar; de óleos e gorduras; de pães, bolos, biscoitos e similares; de massas alimentícias em geral; de sorvetes; de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes; de outros produtos alimentícios.	E
14	Comércio Atacadista de Correlatos – Distribuidora / Importadora	
14.01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares; de próteses e artigos de ortopedia; de produtos odontológicos; de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais.	G
15	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes – Distribuidora / Importadora	
15.01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; de produtos de higiene pessoal	F
16	Comércio atacadista de Saneantes Domissanitários – Distribuidora / Importadora	
16.01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo.	F
17	Comércio Atacadista de Medicamentos – Distribuidora / Importadora	
17.01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano	F
18	Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de Uso Veterinário – Distribuidora / Importadora	
18.01	Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos de uso Veterinário	F
19.00	Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos - Distribuidora / Importadora	
19.01	Comércio atacadista de mercadorias em geral sem predominância de artigos para uso na agropecuária.	G
20.00	Comércio Varejista de Alimentos	



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

20.01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5000 metros quadrados – hipermercados; de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5000 metros quadrados – supermercados	C
20.02	Minimercados; Comércio varejista de carnes – açougues; Peixaria.	G
20.03	Mercearias e armazéns varejistas; Comércio varejista de balas, bombons e semelhantes; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	I
20.04	Comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria; Comércio varejista de laticínios, frios e conservas; Restaurante; Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares; Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria; Cantina (serviço de alimentação privativo)- exploração por terceiros	E
20.05	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Serviços de <i>buffet</i> ; Fornecimento de Alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	A
20.06	Comércio varejista realizado em vias públicas.	K
20.07	Outros Serviços de alimentação (em “trailers”, Quiosques, veículos e outros equipamentos).	K
21.00	Comércio Varejista de Medicamentos	
21.01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias); de produtos farmacêuticos homeopáticos; de medicamentos veterinários; Farmácias de manipulação.	D
22.00	Prestação de Serviços de Transporte de Produtos	
22.01	Transporte rodoviário de cargas em geral ,municipal; de cargas em geral intermunicipal , interestadual e internacional	G
23.00	Prestação de Serviços de Saúde	
23.01	Atividades de atendimento a urgências e emergências	E
23.02	Atividades de Clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios); Serviços de vacinação e imunização humana; Serviços de raios-x, radiodiagnóstico e radioterapia; Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.	G
23.03	Atividades de Clínica Odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios)	J
23.04	Atividades dos laboratórios de anatomia patológica / citológica; Atividades dos laboratórios de análises e pesquisas clínicas; Serviços de banco de sangue; Serviços de enfermagem; Serviços de nutrição; Serviços de psicologia; Serviços de fonoaudiologia; Atividades de terapias alternativas; Serviços de acupuntura; Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde; Centro de Reabilitação para dependentes químicos com alojamento; Centros de Reabilitação para dependentes químicos sem alojamento; Outros Serviços Sociais sem alojamento; Asilos; Orfanatos; Albergues assistenciais; Outros serviços sociais com alojamento; Creches.	I
23.05	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	E
23.06	Serviços de banco de leite materno	H
23.07	Serviços de remoções	K
24.00	Prestação de Serviços Coletivos e Sociais	



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

24.01	Reciclagem de sucatas de alumínio; Reciclagem de outras sucatas metálicas; Reciclagem de sucatas não metálicas; Captação, tratamento e distribuição de água canalizada; Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas; Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicas exclusive de papel e papelão recicláveis; Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; Outros tipos de comércio varejista não realizados em lojas; Camping; Limpeza urbana – exclusive gestão de aterros sanitários; Gestão de aterros sanitários; Gestão de redes de esgoto; Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto; Clubes sociais, desportivos e similares; Organização e exploração de atividades desportivas; Exploração de parques de diversões e similares; Gestão e Manutenção de cemitérios; Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais; Outras atividades funerárias.	G
24.02	Ensino de esportes	I
25.00	Prestação de Serviços de Controle de Pragas Urbanas	
25.01	Serviços de desinsetização, desratização e descupinização e similares	E
26.00	Prestação de Serviços Veterinários	
26.01	Serviços Veterinários	I
27.00	Outras atividades relacionadas à Saúde	
27.01	Serviços de Prótese Dentária; Serviços de Laboratórios Ópticos; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Academias de Ginástica; Lavanderias e Tinturarias; Atividades de manutenção do físico corporal.	G
27.02	Comércio varejista de artigos de ótica; Manicuros e outros serviços de tratamento de beleza; Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	I

ÁREA	CLASSE A	VALOR
01	Até 50 m ²	R\$ 115,72
02	Acima de 50 até 250 m ²	R\$ 289,30
03	Acima de 250 até 500 m ²	R\$ 578,60
04	Acima de 500 m ²	R\$ 1.157,20

ÁREA	CLASSE B	VALOR
01	Até 50 m ²	R\$ 108,13
02	Acima de 50 até 250 m ²	R\$ 270,33
03	Acima de 250 até 500 m ²	R\$ 540,65
04	Acima de 500 m ²	R\$ 1.081,30

ÁREA	CLASSE C	VALOR
01	Até 50 m ²	R\$ 81,00
02	Acima de 50 até 250 m ²	R\$ 202,51
03	Acima de 250 até 500 m ²	R\$ 405,02
04	Acima de 500 m ²	R\$ 810,04

ÁREA	CLASSE D	VALOR
01	Até 50 m ²	R\$ 52,07
02	Acima de 50 até 250 m ²	R\$ 130,19
03	Acima de 250 até 500 m ²	R\$ 260,37
04	Acima de 500 m ²	R\$ 520,74



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

ÁREA	CLASSE E	VALOR
01	Até 50 m2	R\$ 46,28
02	Acima de 50 até 250 m2	R\$ 115,72
03	Acima de 250 até 500 m2	R\$ 231,44
04	Acima de 500 m2	R\$ 462,88

ÁREA	CLASSE F	VALOR
01	Até 50 m2	R\$ 40,50
02	Acima de 50 até 250 m2	R\$ 101,26
03	Acima de 250 até 500 m2	R\$ 202,52
04	Acima de 500 m2	R\$ 405,02

ÁREA	CLASSE G	VALOR
01	Até 50 m2	R\$ 34,72
02	Acima de 50 até 250 m2	R\$ 86,79
03	Acima de 250 até 500 m2	R\$ 173,58
04	Acima de 500 m2	R\$ 347,16

ÁREA	CLASSE H	VALOR
01	Até 50 m2	R\$ 23,14
02	Acima de 50 até 250 m2	R\$ 72,33
03	Acima de 250 até 500 m2	R\$ 144,66
04	Acima de 500 m2	R\$ 289,30

ÁREA	CLASSE I	VALOR
01	Até 50 m2	R\$ 23,14
02	Acima de 50 até 250 m2	R\$ 57,86
03	Acima de 250 até 500 m2	R\$ 115,72
04	Acima de 500 m2	R\$ 231,44

ÁREA	CLASSE J	VALOR
01	Até 50 m2	R\$ 17,36
02	Acima de 50 até 250 m2	R\$ 43,40
03	Acima de 250 até 500 m2	R\$ 86,80
04	Acima de 500 m2	R\$ 173,58

ÁREA	CLASSE K	VALOR
01	Até 50 m2	R\$ 11,57
02	Acima de 50 até 250 m2	R\$ 28,93
03	Acima de 250 até 500 m2	R\$ 57,86
04	Acima de 500 m2	R\$ 115,72

Rubrica de livros fiscais obrigatórios, com no máximo 200 folhas cada (por livro)	R\$ 5,00
---	----------

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

TABELA – ANEXO VIII

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR	C/ ACRÉSCIMO DE
01.01	Imóveis residenciais, exclusivamente	O custeio dispendido para a execução do serviço, dividido pela somatória da área construída dos imóveis beneficiados, apurando-se o valor por metro quadrado, que multiplicado pela área individual do imóvel resultará no valor da taxa.	0%
01.02	Imóvel utilizado, total ou parcialmente, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços	Valor previsto para imóveis, usuários do serviço, constantes do item 01.01	30%
01.03	Imóvel utilizado, total ou parcialmente, para hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras diversões públicas, clube, garagem, postos de serviços de veículos e similares	Valor previsto para imóveis, usuários do serviço, constantes do item 01.01	50%
01.04	Lixo de natureza hospitalar	Valor previsto para imóveis, usuários do serviço, constantes do item 01.01	100%

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA – ANEXO IX

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR	
TAXA DE EXPEDIENTE			
01.00	Baixa		
01.01	De qualquer natureza, em lançamento ou registro	R\$ 9,00	
02.00	Certidões		
02.01	De qualquer natureza	R\$ 9,00	
03.00	Contratos		
03.01	Contratos com o Município	R\$ 10,00	
04.00	Guias e Documentos		
04.01	Preenchimento de guias de arrecadação	R\$ 5,00	
04.02	Segunda via de guias, avisos, recibos, alvarás e similares	R\$ 9,00	
04.03	Alvarás	R\$ 9,00	
05.00	Requerimentos		
05.01	De qualquer natureza	R\$ 1,00	
06.00	Desarquivamento de Processos		
06.01	Processos de qualquer natureza	R\$ 5,00	
07.00	Transferência		
07.01	De contrato de qualquer natureza	R\$ 9,00	
07.02	De local, firma ou atividade	R\$ 9,00	
08.00	Cópia		
08.01	Cópia de planta padrão	R\$ 9,00	
08.02	Cópia de documentos por fotocópia (por folha)	R\$ 0,20	
09.00	Outras Receitas de Expediente		
09.01	Outros serviços de expediente não relacionados acima	R\$ 9,00	
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS			
10.00	Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias		
10.01	Apreensão de animal e guarda do mesmo (por dia)	R\$ 20,00	
10.02	Apreensão e guarda de veículos (por dia)	R\$ 25,00	
10.03	Apreensão e guarda de mercadorias e objetos de qualquer espécie (por dia)	R\$ 15,00	
11.00	Topografia		
11.01	Demarcação (por metro linear)	R\$ 2,20	
11.02	Alinhamento (por metro linear)	R\$ 2,20	
11.03	Nivelamento (por metro linear)	R\$ 2,20	
12.00	Cemitério		
12.01	Inumação em sepultura rasa	R\$ 30,00	
12.02	Inumação em carneira	R\$ 60,00	
12.03	Perpetuidade (por m ²)	R\$ 40,00	
12.04	Exumações		
	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 60,00	
	Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 45,00	
12.05	Diversos	Carta de posse de terreno ou caixa ossaria	R\$ 30,00
		Construção de carneira simples	R\$ 450,00
		Construção de jazigo (à vista)	R\$ 900,00
		Construção de jazigo (à prazo – 10 parcelas)	R\$ 1.000,00
		Construção de jazigo – 2 lugares (à vista) (LC 11/2014)	R\$ 1.080,00
	Construção de jazigo – 2 lugares (à prazo) (LC 11/2014)	RS 1.200,00	



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003 - **OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO - Prefeito Municipal**

TAXA DE MANUTENÇÃO DE ACESSO A IMÓVEL RURAL

TABELA – ANEXO X

VALOR =	Custo do serviço x IPCA/IBGE : nº total de acessos existentes na área x nº de acesso de cada imóvel
----------------	---

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando, 600 – Caixa Postal 77 – CEP 14.620-000 – Fone PABX 3820-8000

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA – ANEXO XI

Destinação do Imóvel	Valor Fixo Mensal Por Imóvel
Edificados para fins residenciais e terrenos urbanizados	R\$ 1,00
Edificados para fins industriais, comerciais e de prestação de serviços	R\$ 1,00

Orlândia, 12 de dezembro de 2.003.

Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto
Prefeito Municipal